



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	28
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	30
Auditora MURYEL HEY	30
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	31
Editais.....	33
Despachos.....	33
Informações	36
Atos de Alerta Municipais	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37
GP - Despachos	37
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	41
Tribunal Pleno.....	41
Primeira Câmara.....	41
Segunda Câmara.....	41
Corregedoria-Geral.....	41
Ministério Público de Contas.....	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo	41

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -859561/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
ADVOGADO / PROCURADOR:-EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2944/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade. Município de Mangueirinha. Acórdão transitado em julgado. Erro material no item III do dispositivo do Acórdão. Pela retificação do item.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária, no qual foi emitido o Acórdão nº 1721/23 – S2C (peça 90) que transitou em julgado no dia 04/07/2023, conforme Certidão nº 624/23-S2C (peça 93). O Despacho nº 572/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 94), na sequência, com a intenção de executar a decisão, solicitou a indicação dos nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno.

Nesta ocasião, observei que na conclusão do decisum constou equivocadamente o nome de pessoa estranha aos autos no seu item III, quando deveria constar o nome do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal.

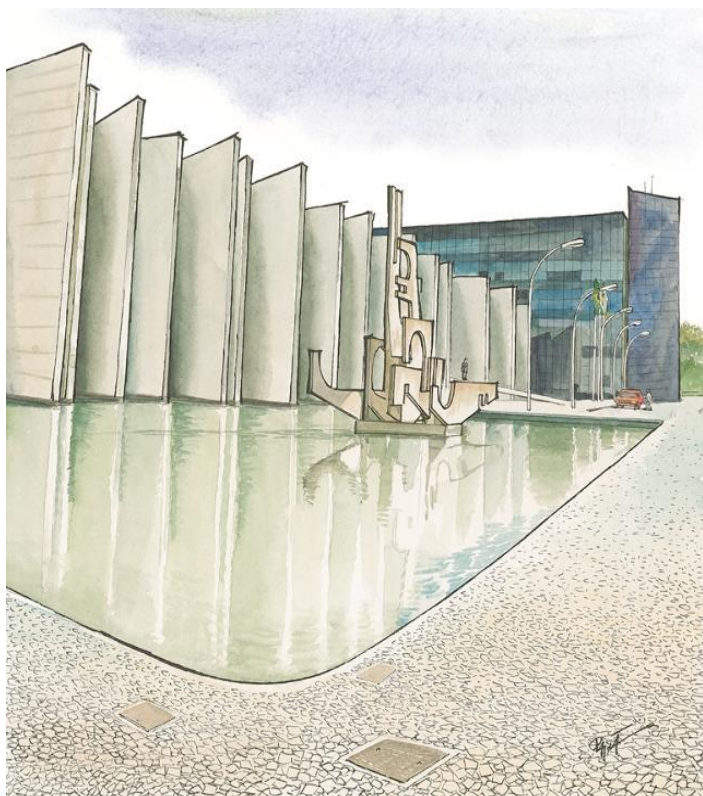
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, entendo pela alteração do dispositivo da decisão materializada no Acórdão nº 1721/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 90), para que conste o nome do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

Diante do exposto, VOTO pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1721/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 90), para que se proceda a correção do item III que passa a constar com a seguinte redação:

"III – comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes



contas de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

Após decurso do prazo recursal, retornem ao regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1721/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 90), para que se proceda a correção do item III que passa a constar com a seguinte redação:

"III – comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório."

II- após decurso do prazo recursal, retornem ao regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-451699/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-LILIANE APARECIDA COELHO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2945/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Opinativos pela procedência. Benefício de aposentadoria cessado após o óbito do servidor ocorrido em 2013. Encerramento. Prescrição. Prejulgado 26. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 1810/19-S2C[1], proferido nos autos de inativação 282927/09, a fim de apurar eventual dano ao erário causado em razão das diferenças entre os valores de proventos despendidos e os realmente devidos ao ex-servidor José Alves dos Santos, aposentado no cargo de Oficial Operador do Município de Adrianópolis.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento da presente tomada extraordinária de contas em virtude da prescrição ressarcitória e, subsidiariamente, pela citação da Sra. Márcia Cristina Mottin Santos para prestar esclarecimentos sobre o pagamento de aposentadoria em valores a maior ao Sr. José Alves dos Santos e pela expedição de comunicação no processo nº 482160/21 para que se dê ciência a respeito do pagamento indevido do valor dos proventos de pensão por morte e para que se busque meios para a cessação da possível irregularidade, bem como para análise acerca da viabilidade de instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária objetivando apurar o dano ao erário (Instrução 5049/22, peça 7).

Nos termos sugeridos no Parecer 1118/22-5PC (peça 11), determinei a juntada da Instrução nº 5049/22-CGM (peça 7) aos autos de Pensão nº 48216-0/21 e a citação do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis e da gestora, Sra. Márcia Cristina Mottin Santos.

Após análise da manifestação apresentada (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para que sejam consideradas irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Márcia Cristina Mottin Santos, com a sugestão de aplicação das seguintes medidas: a) restituição do valor de R\$ 25.482,03, pago indevidamente ao Sr. José Alves dos Santos, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE-PR; e b) aplicação da multa proporcional ao dano, conforme previsão do art. 89, parágrafo 1º, VI, da Lei Orgânica do TCE-PR (Instrução nº 1167/23, peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 279/23/22 (peça 25), ratificou o entendimento pela inocorrência de prescrição (cf. Par. 1118/22 – 5PC) e corroborou a conclusão pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das medidas de responsabilização à gestora, elencadas na Instrução nº 1167/23 – CGM, reconhecendo-se culpa grave na conduta omissiva que resultou em dano ao erário.

Nas peças 27-30, a defesa juntou nova petição, ratificando que se reconheça a prescrição punitiva pleiteada na manifestação juntada na peça 20, tendo por base decisões do TCU e o Tema 899 do STF.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se extrai do Acórdão nº 1794/11-STP, prolatado em sede de Recurso de Revista, que determinou a instauração da presente tomada de contas extraordinária, a decisão que manteve a negativa de registro do ato de inativação do servidor José Alves dos Santos transitou em julgado em 13/10/2011.

O último prazo concedido para o cumprimento da decisão, mediante a edição de um novo processo de aposentadoria com as correções devidas, expirou em 21/03/2014, sem apresentação de resposta.

Nesse interregno de tempo, em 28/5/2013, o servidor veio a falecer.

De acordo com as informações repassadas, o ato retificatório foi editado e publicado

somente em 2016 (conf. Processo nº 773969/16), mais de três anos após a data do óbito e mais de cinco anos após ter sido prolatado o acórdão definitivo.

A aposentadoria gerou benefício de pensão por morte em favor de sua esposa, Sra. Maria Dilvete Mottin Santos, cujo processo tramita perante esta Corte sob o nº 482160/21.

Conforme observou a CGM, o montante deste último benefício foi fixado em R\$ 2.038,12, a partir de 06/06/2013, consoante ato concessivo objeto do referido procedimento (Portaria n. 003/13, peças 07/08). Contudo, conforme cálculos apresentados pela unidade técnica, o montante devido a título de proventos de aposentadoria, em maio/13, corresponderia a R\$ 1.426,67.

Restou demonstrado, assim, que o erro no cálculo do valor do benefício de aposentadoria foi mantido no benefício derivado, em prejuízo ao erário.

Observa-se que a gestora, presidente atual do Fundo de Previdência, foi a responsável pela edição da Portaria nº 003/13, que concedeu a pensão por morte (peça 07 do processo 482160/21), na qual persistem as incorreções no valor do benefício.

Por este aspecto, a meu ver, os efeitos contínuos do pagamento indevido afastariam a incidência da prescrição.

Contudo a apuração de pagamentos a maior efetuados à pensionista extrapolaria o objeto da presente tomada de contas, que foi instaurado para apurar dano causado em razão das incorreções de valores do benefício da aposentadoria do Sr. José Alves dos Santos.

Em relação à aposentadoria, o benefício cessou com o falecimento do servidor em 2013, sendo forçoso reconhecer a incidência do prazo prescricional, considerando que a citação da gestora neste expediente ocorreu mais de cinco anos após a cessação dos pagamentos (peça 12).

Dessa forma, deverá ser reconhecida a incidência da prescrição em relação aos valores pagos a maior ao Sr. José Alves dos Santos, juntando-se cópia da presente decisão no processo nº 482160/21, para que se avalie a adoção de medidas para a cessação da possível irregularidade, bem como para análise acerca da viabilidade de instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária para apurar o dano ao erário gerado pelos pagamentos a maior efetuados à pensionista.

Diante dos indícios de dolo e má-fé mencionados na Instrução nº 1167/23-CGM (peça 24), torna-se necessária a disponibilização destes autos ao Ministério Público Estadual.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I - pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória decorrentes das incorreções no valor do benefício de aposentadoria, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil;

II – pela juntada de cópia da presente decisão ao processo nº 482160/21, para ciência e avaliação de eventuais medidas que resguardem o erário público de prejuízos causados por incorreções no valor do benefício de pensão e

III – pela disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas que entender pertinentes.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos após o cumprimento dos itens II e III.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória decorrentes das incorreções no valor do benefício de aposentadoria, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil;

II- juntar cópia da presente decisão ao processo nº 482160/21, para ciência e avaliação de eventuais medidas que resguardem o erário público de prejuízos causados por incorreções no valor do benefício de pensão;

III- disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas que entender pertinentes; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos após o cumprimento dos itens II e III.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I. Julgar pela imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "f6", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à gestora responsável, Sra. Márcia Cristina Mottin Santos, haja vista que as justificativas oferecidas para a extemporaneidade detectada são insatisfatórias. II. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração do eventual dano ao erário causado em razão das diferenças entre os valores de proventos despendidos e os realmente devidos ao ex-servidor José Alves dos Santos. III. Realizar as anotações pertinentes, após o trânsito em julgado; ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENIS ZSCHÖERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

PROCESSO Nº:-603530/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DANIELE CRISTINA LUCION DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2946/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Não alteração do fundamento legal ou configuração das

demais hipóteses previstas na Instrução Normativa n.º 98/14, deste Tribunal. Pelo arquivamento. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à DANIELE CRISTINA LUCION DE SOUZA, aposentada no cargo Professor de Educação Infantil, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte c/c §§ 3º e 8º da CF/88, redação dada pela EC 41/2003 - Município de Curitiba.

O ato de inativação foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 37/2022 – CAGE/GP (peça 7).

Por intermédio da Instrução n.º 475/23 – CGM (peça 18), a Coordenadoria manifestou-se pelo arquivamento deste expediente, ante o entendimento de que a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 98/14[1] deste Tribunal, uma vez que trata de reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, sem alteração da fundamentação legal.

Ao final, sugeriu que se oriente o IPMC a solicitar a alteração do ato registrado diretamente nos autos nº 664439/21.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 529/23 – 4PC (peça 20)).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, constata-se que o ato revisional, objeto da Portaria nº 959/2022 (peça 5), não alterou a fundamentação legal da aposentadoria originária concedida à servidora, apreciada e registrada no âmbito do processo nº 664439/21, mas apenas corrigiu equívoco decorrente da redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021.

Deste modo, o presente processo deverá ser arquivado, ficando o IPMC orientado a solicitar a alteração do valor do benefício previdenciário diretamente nos autos nº 664439/21.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo arquivamento do processo, recomendando-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que solicite a alteração do valor do benefício previdenciário diretamente nos autos nº 664439/21.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo-DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento do processo, recomendando-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que solicite a alteração do valor do benefício previdenciário diretamente nos autos nº 664439/21; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo-DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: (...) § 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

PROCESSO Nº:-469030/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERLALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOSCOIS, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER, VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2947/23 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação da existência de omissão. Inocorrência. Ausência de vícios na decisão embargada. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Sr. Dirceu José de Oliveira em face do Acórdão nº 1720/23-S2C[2], por meio do qual, de forma unânime, foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 50290-2/15, instaurada em decorrência de inspeção realizada no Município de Pinhão, tendo como objeto a apuração de eventuais danos ou malversação de recursos públicos quanto às despesas com combustíveis no decorrer do exercício de 2014.

O embargante (ocupante, à época, do cargo de Prefeito Municipal) argumenta que, na decisão proferida por esta Corte, existe ponto omissis.

Requer o provimento dos embargos, a fim de que ocorra o saneamento da omissão apontada.

Por intermédio do Despacho nº 862/23-GCILB[3], houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante argumenta, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa, pois não teria se manifestado quanto ao ponto levantado no contraditório de peça 169, consistente no fato de que os abastecimentos dos caminhões foram requisitados pela Secretaria de Transportes; que os nomes daqueles que autorizaram tais despesas não foram arrolados no rol de interessados do processo; que foi indicado o nome do então Secretário Municipal que deveria ter sido chamado à responsabilização do feito, porém a unidade técnica e o Ministério Público de Contas não analisaram a questão; que deve ser suprimida a omissão apontada, fazendo constar expressamente da decisão que foi a Secretaria Municipal de Obras quem emitiu as ordens de abastecimento dos caminhões placas AWS-6051, AWS-6062, AWS-6043, AWS-6073 e AWS-6063, e que a unidade técnica desta Corte não pontuou tais elementos em sua instrução conclusiva.

Pois bem.

O Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização nº 2/2018 (peça 46) tratou do abastecimento de combustível de veículos sem vínculo com a Administração.

Em relação aos abastecimentos dos cinco caminhões citados pelo embargante (placas AWS-6051, AWS-6062, AWS-6043, AWS-6073 e AWS-6063), vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, cumpre destacar, de plano, que na decisão recorrida assim restou consignado:

Quando aos abastecimentos vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (cinco caminhões basculantes e KOMBI placa AKH4061), os documentos apresentados por ocasião do contraditório esclareceram as origens dos veículos, demonstrando-se a finalidade pública das despesas.

Da leitura do Acórdão, extrai-se que não houve imputação de sanção quanto aos abastecimentos desses cinco caminhões, haja vista que se considerou ter sido alcançada a finalidade pública dos dispêndios correspondentes.

Na medida em que a decisão embargada entendeu pela regularidade dos tópicos fiscalizados, atinentes a referidos veículos, a impropriedade inicialmente anotada, nesse ponto, foi efetivamente superada, de modo que inexistente qualquer omissão a ser suprida.

Depreende-se, portanto, que não há inconformidades na decisão proferida por esta Corte.

A matéria objeto dos autos foi devidamente analisada, nada havendo a acrescentar. Ademais, cumpre rememorar que a rediscussão de matéria já decidida é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para reapreciação do mérito.

Assim, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1720/23-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1720/23-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 197/198.

2. Peça 194.

3. Peça 199.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-564083/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2948/23 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Fato superveniente à solicitação. Obtenção eletrônica do documento disponível. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito de Esperança Nova, Sr. Everton Barbieri.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3872/23-CGM (peça 11), indicou que o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Mediante a Informação nº 3591/23-CMEX (peça 12), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que em seu banco de dados consta registro de pendência; que se refere ao julgamento irregular das contas do atual gestor, por meio do Acórdão nº 1398/20 - Primeira Câmara, mantido pelos Acórdãos n.º 1301/21 - Tribunal Pleno e n.º 956/23 - Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, considerando as manifestações da CGM e da CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 757/23-5PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Pois bem.

Em nova consulta ao site deste Tribunal[2], constatei que o Município de Esperança Nova ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSO.



Diante disso, desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. A Internet ou o Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nr_CNPJ=75730994000109. Acesso em 14 set 2023.

PROCESSO Nº: 185198/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-EMANUEL ANDRIGO HUFF, PAULO ZAQUETTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2949/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Corbélia. Exercício de 2022.

Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Corbélia referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Paulo Zaquette.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.470.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
192703/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2717/2019	Regular
164548/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1678/2020	Regular
133883/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2359/2021	Regular
178279/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3045/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3038/23 (peça nº 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, pelo Parecer 555/23-6PC (peça nº 9), aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações, ressalvas ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Corbélia, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Corbélia, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-193620/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CELSO NICACIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2950/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Araucária. Exercício de 2022. Superávit financeiro nas fontes livres. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araucária, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Celso Nicacio da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 40.000.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211430/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4144/2019	Regular
191081/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2821/2020	Regular
178127/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2664/2021	Regular
217568/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	S1C	ACO	576/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 1554/23[1], apontou uma restrição referente ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. A Câmara Municipal, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 34-35, 38-39 e 42.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3675/23[2]) opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 705/23-7PC[3]) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi constatada impropriedade referente a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O superávit foi de R\$ 328.765,85 na fonte de recursos “Recursos do Tesouro (descentralizados)”.

Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recursos, a Câmara Municipal deve efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR.

No contraditório, o responsável alegou, em síntese, que o superávit decorre de erros recorrentes nos relatórios gerados pelo sistema Betha. Os valores referentes às anulações de empenhos não constaram no cálculo da devolução dos recursos financeiros.

Informou que a diferença foi devolvida aos cofres do Município em 12 de maio de 2023 e que os problemas estão sendo solucionados junto a nova fornecedora de sistema IPM.

Considerando que os documentos encaminhados comprovam o alegado e que a entidade adotou as ações necessárias, entendo que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araucária, referente ao exercício de 2022, com ressalva em razão da regularização no exercício seguinte do superávit financeira na fonte 001 – recursos livres.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araucária, referente ao exercício de 2022, com ressalva em razão da regularização no exercício seguinte do superávit financeira na fonte 001 – recursos livres; e

II- encaminhar, após eventual trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 29.

2. Peça 44.

3. Peça 45.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: -40806/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2952/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração a partir de Comunicação de Irregularidade gerada via PROAR. Voto Vencedor: Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade (peça 3), gerada via Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), em face do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, do gestor GERSON FRANCISCO GUSSO, do Secretário de Administração LUIZ CARLOS MARTENDAL, do assessor jurídico MARCOS ANTONIO FERNANDES e da empresa L. C. MATIERO, em razão da contratação de serviços para requerer a compensação de valores de contribuições previdenciárias e do pagamento antecipado à contratada sem a respectiva contraprestação.

Pelo Despacho n.º 157/17 - GCFAMG (peça 11), o então Relator do processo, ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o processamento do expediente como Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão dos interessados no feito e as respectivas citações, cuja materialização se deu às peças 19 a 23.

Houve oferecimento de razões de contraditório pelo Município de Três Barras do Paraná (peças 25 e 27), por Luiz Carlos Martendal (ex-secretário de administração do Município de Três Barras do Paraná) (peça 33), por Gerson Francisco Gusso (prefeito do Município de Três Barras do Paraná) (peça 35) e por Marcos Antônio Fernandes (assessor jurídico do Município de Três Barras do Paraná) (peça 39), e pela L.C. MATIERO (peça 41).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3446/18 - CGM, peça 43) concluiu que permaneceram as irregularidades quanto à contratação de empresa para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, em afronta ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR e ao Acórdão n.º 3650/2016 do Tribunal Pleno; e à antecipação dos pagamentos mediante ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento aos arts. 62 e 63, § 3º, III, ambos da Lei Federal n.º 4.320/1964. Assim, manifestou-se pela irregularidade, devolução de valores e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 754/18 - 5PC, peça 44) concordou com a irregularidade proposta pela CGM, com aplicação, por 2 (duas) vezes, de multa administrativa ao prefeito, por conta da terceirização indevida que burlou a regra constitucional do concurso público e do pagamento antecipado do Contrato n.º 66/2015. Ainda sugeriu a "expedição de recomendação para que o Município de Três Barras do Paraná dê atendimento às orientações expendidas no Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno e se abstenha de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal".

O então Relator determinou, pelo Despacho n.º 390/19 - GCFAMG (peça 47), que o Município e o prefeito Gerson Francisco Gusso apresentassem "(i) Documentos que comprovem como foi realizada a fiscalização do contrato; (ii) Relatórios e memórias de cálculo com indicação clara do fundamento a ensejar cada operação de compensação efetuada; (iii) Conclusão da Receita Federal acerca do encontro de contas previsto na Portaria RFB 754/2018, bem como a adequação dos pagamentos efetuados à empresa contratada em relação a tal conclusão."

O prefeito Gerson Francisco Gusso apresentou defesa à peça 55, argumentando, em suma, que a empresa contratada restituiu aos cofres públicos o valor de R\$ 921.540,47 (novecentos e vinte e um mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), referente "a) - Exoneração/Homologação do valor do RAT R\$ 341.150,07 - conforme Acórdão nº 08.31.151/Processo nº 10935.724.735/2013-68-DRF (...). b) - Exoneração/Homologação do valor da multa sobre o RAT no valor de R\$ 415.343,76 - conforme acórdão nº 08-31.152/Processo nº 10935.724.735/2013-68-DRF (...). c - Compensação a título 1/3 constitucional de férias conforme GFIP do mês de 12/2015 no valor de R\$ 165.046,64".

Novas incongruências envolvendo a contratação foram localizadas pelo Despacho n.º 1099/19 - GCFAMG (peça 58), sendo determinado aos interessados a apresentação de todos os documentos comprobatórios dos serviços realizados pela

empresa contratada e de todas as decisões emitidas pela Receita Federal do Brasil referentes aos serviços realizados.

Os interessados Marcos Antônio Fernandes e Gerson Francisco Gusso, além da empresa L. C. MATIERO, apresentaram respostas às peças 74, 76 e 89, respectivamente, sendo que, pelo Despacho n.º 681/20 - GCFAMG (peça 91), o então Relator verificou que não foram apresentados os documentos solicitados previamente, razão pela qual determinou novamente sua juntada pelas partes. A diligência foi atendida pelo Município de Três Barras às peças 99, 100 e 116 a 220.

O Despacho n.º 902/22 - GCFAMG (peça 233) solicitou nova intimação do Município de Três Barras do Paraná para que fosse demonstrada a situação atual dos débitos com exigibilidade suspensa perante a Receita Federal, além da intimação da empresa L. C. Matiero para que fosse informado quais providências estariam sendo tomadas para regularização de tais débitos.

A municipalidade acostou, à peça 238, a documentação solicitada pelo retro despacho.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 240), de modo que determinei, pelo Despacho n.º 76/26 - GCFM (peça 241), o retorno dos autos à CGM e ao MPC para manifestações conclusivas.

Por meio da Instrução n.º 1202/23 - CGM (peça 242), a Coordenadoria de Gestão Municipal instruiu o processo com sua derradeira análise, sugerindo "a realização de diligência do presente expediente. Segundo expôs, houve irregularidade na (i) dispensa de licitação quando era obrigatória a realização de procedimento licitatório, na (ii) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em desobediência ao art. 65, II, 'c', da Lei Federal n.º 8.666/1993 e na (iii) contratação de empresa para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, em afronta ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR e ao Acórdão n.º 3650/2016 do Tribunal Pleno, razão pela qual conclui pela aplicação de multas ao prefeito Gerson Francisco Gusso, ao assessor jurídico municipal Marcos Antônio Fernandes e ao ex-secretário municipal de administração Luiz Carlos Martendal. Ao final, sugeriu "a realização de diligência para obtenção de informações sobre a existência de escritura pública ou de inventário, bem como do representante do espólio e dos respectivos sucessores do falecido, considerando uma eventual condenação ao pagamento de sanções e/ou restituição de valores".

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas argumentou, por meio do Parecer n.º 297/18 - 5PC (peça 243):

- "que novas irregularidades foram demonstradas no decorrer da instrução, no que tange à legalidade dos pagamentos efetuados à empresa L.C. MATIERO – ME, sob a gestão sr. Gerson Francisco Gusso", sendo que foram 5 (cinco) no total, perfazendo o valor de R\$ 124.109,00 (cento e vinte e quatro mil cento e nove reais);

- que os 2 (dois) primeiros pagamentos, ambos no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), referem-se a despesas decorrentes de dispensas de licitação, com "Serviços de levantamento de dados, comprovação, processamento, apuração, encaminhamento e acompanhamento dos processos de revisão dos passivos previdenciários, junto a RFB" (peça 8, fl. 3) e com "Prestação dos serviços de apoio para acompanhamento da Notificação de Auditoria de Compensações – 00026/DRF/CVL" (peça 8, fl. 6);

- que os outros 3 (três) pagamentos – respectivamente, R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 33.009,00 (trinta e três mil e nove reais) – se referem ao Contrato n.º 66/2015, de 10/06/2015, fruto da Tomada de Preços n.º 1/2015, "mediante a qual a L.C. MATIERO – ME foi contratada para a prestação de serviços de recuperação fiscal com pagamento proporcional ao montante do crédito recuperado, no percentual de 19,33%";

- que "a empresa passou a ter direito a honorários calculados sobre os créditos recuperados pelo Município apenas a partir da assinatura do contrato em 10/06/2015, haja vista que os serviços anteriormente prestados foram remunerados a preço fixo, em conformidade com as dispensas de licitação";

- que após a determinação para que os interessados apresentassem informações sobre os serviços prestados e os valores recuperados aos cofres públicos, o prefeito Gerson Francisco Gusso e a L. C. Matiero indicaram, às peças 55 e 89, respectivamente, "serviços e compensações fiscais que, em sua maior parte, ocorreram em momento anterior à assinatura do contrato", tais como "a) Exoneração/Homologação do RAT no valor de R\$ 341.150,07, conforme Acórdão nº 08.31.151 – Processo nº 10935.724/2013-68-DRF; b) Exoneração/Homologação da multa sobre o RAT no valor de R\$ 415.343,76, conforme Acórdão nº 08.31.152 – Processo nº 10935.724.735/2013-68-DRF; c) Compensação a título de 1/3 constitucional de férias, no valor de R\$ 165.046,64, conforme GFIP do mês de 12/2015", dos quais "apenas o item 'c' ocorreu durante a vigência contratual";

- que deve ser reconhecida "a ocorrência de dano ao erário em face da realização de despesas ilegítimas, consistentes no pagamento de 'honorários' sobre créditos recuperados antes da assinatura do contrato";

- que "Deixa-se de propor a aplicação de medidas de responsabilização a L.C. MATIERO – ME, considerando que (i) se trata de Empresa Individual, de responsabilidade de Lourenço Carlos Matiero; (ii) foi informado o falecimento do seu representante legal (cf. peça 235), e (iii) o sancionamento da empresa demandaria a realização de novas diligências para regularização da representação processual, o que atentaria contra o princípio da razoável duração do processo";

- que, como responsável legal do Município de Três Barras do Paraná e ordenador das despesas indevidas, deve haver a responsabilização do prefeito Gerson Francisco Gusso, competindo a ele restituir aos cofres municipais o valor "correspondente à totalidade dos pagamentos à empresa L.C. MATIERO – ME em decorrência do Contrato nº 66/2015, com abatimento do valor devido a título de honorários por compensações fiscais – informadas e comprovadas nos autos – obtidas durante a vigência contratual, em montante a ser apurado pela unidade técnica em sede de liquidação";

- que deve ser aplicada multa administrativa ao prefeito Gerson Francisco Gusso, por 2 (duas) vezes, "em razão de (i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015";

- que deve ser expedida "recomendação para que o Município de Três Barras do Paraná dê atendimento às orientações expendidas no Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno e se abstenha de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Segundo verificado pela CGM, há 2 (duas) compensações previdenciárias homologadas (peça 55), nos valores de R\$ 341.150,07 (trezentos e quarenta e um mil cento e cinquenta reais e sete centavos) e R\$ 415.343,76 (quatrocentos e quinze mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 756.493,83 (setecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos); havendo, ainda, 4 (quatro) processos sob análise da Receita Federal e que não têm os seus valores homologados.

O Contrato n.º 66/2015 (peça 117) formalizou a contratação da L. C. Matiero para atuar na recuperação fiscal de cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Como remuneração, estabeleceu-se o valor máximo de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) – equivalente a 19,33% (dezenove vírgula trinta e três por cento) do valor alvo da recuperação (R\$ 1.500.000,00) – que poderia ser pago à contratada, a depender do êxito alcançado, deduzindo-se quantia proporcional do valor contratado.

Tomando por base o valor total de R\$ 756.493,83 (setecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos até então homologado pela Receita Federal e o percentual de 19,33% (dezenove vírgula trinta e três por cento) estabelecido em contrato, a L. C. Matiero deveria ter percebido R\$ 146.230,26 (cento e quarenta e seis mil duzentos e trinta mil e vinte e seis reais), porém, conforme disposto na Comunicação de Irregularidade (peça 3, fl. 5), recebeu apenas R\$ 124.109,00 (cento e vinte e quatro mil cento e nove reais), R\$ 22.121,26 (vinte e dois mil cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos) a menos do que teria direito.

Desta feita, em consonância com o opinativo da Unidade Técnica, entendo que não existem valores a serem restituídos eis que não houve prejuízo ao erário, bem como pelo fato de que as despesas realizadas não se caracterizam como 'desnecessárias'. Conforme destacado pela Coordenadoria, "tampouco importa se os outros quatro processos que estão sob análise da Receita Federal serão ou não homologados, pois não foram feitos novos pagamentos à empresa, e, portanto, não é necessário analisar se houve pagamento a mais em caso de não homologação". Todavia, tendo em vista que o primeiro pagamento realizado à L. C. Matiero, em 23/01/2014 (peça 8), precedeu à assinatura do Contrato n.º 66/2015, em 10/06/2015, merece procedência o item relativo à antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em desobediência ao art. 65, II, 'c', da Lei Federal n.º 8.666/1993, contudo, sem a aplicação de multa, eis que necessárias as despesas realizadas.

Acerca da dispensa de licitação, o prefeito Gerso Francisco Gusso pontuou que a escolha por essa via para a contratação inicial da empresa se deu pela falta de tempo hábil para realizar procedimento licitatório específico, o que, posteriormente, foi sanado com a formalização da contratação por meio de licitação. Assim, justificada a dispensa da licitação, tenho que o ponto não merece procedência.

Por fim, discordo que há irregularidade na contratação da L. C. Matiero para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal.

Conforme destacado pelo próprio Ministério Público de Contas, à peça 44 (fl. 4), a contratação "não caracteriza a realização de despesa desnecessária, passível de restituição, em razão da inexistência de Procuradoria Municipal capaz de realizar o objeto do contrato" (grifei), razão pela qual entendo que não merece procedência o referido achado.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do art. 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgo REGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Três Barras do Paraná, RESSALVANDO a antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em desobediência ao art. 65, II, 'c', da Lei Federal n.º 8.666/1993, de responsabilidade de Gerso Francisco Gusso (Prefeito de Três Barras do Paraná de 01/01/2009 a 31/12/2016 e de 01/01/2021 a 31/12/2024). Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto divergente pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, pois está configurada a contratação irregular de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal por contrariedade ao Prejulgado 6 desta Corte, impondo a aplicação de multa, restituição de valores e recomendação, nos termos da fundamentação do Parecer n.º 297/23 (peça 243) do Ministério Público de Contas – MPC, o qual adoto enquanto fundamentação.

Reforço que a contratação irregular constatada nestes autos configurou terceirização indevida com afronta ao prejulgado nº 6, nos exatos termos do entendimento desta Corte em resposta à consulta, exarada no Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno[1]: Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. Além dessas irregularidades, acrescento que ocorreu inversão dos estágios da despesa que compreendem: o empenho, a liquidação e o pagamento. Constata-se, assim, violação às normas de finanças públicas, em especial à Lei nº 4.320/1964. Nos termos expostos nas fls. 3-4 do mencionado Parecer Ministerial, houve o pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015.

Adicionalmente às sanções propostas, considero que a gravidade dos fatos impõe a declaração de inidoneidade dos responsáveis, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Do mesmo modo, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 848.826 (Tema 835)[2] e do contido na Resolução 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[3]), relativamente ao então chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Três Barras, para apreciação das presentes contas do ex-gestor para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Assim, VOTO pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de: a) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; e b) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015, em decorrência por:

a) Determinar que o município de Três Barras promova a restituição do dano ao erário solitariamente contra Gerso Francisco Gusso, então prefeito municipal, e contra a empresa L.C. MATIERO – ME, referente à totalidade dos pagamentos à

empresa L.C. MATIERO – ME em decorrência do Contrato nº 66/2015, com abatimento do valor devido a título de honorários por compensações fiscais – informadas e comprovadas nos autos – obtidas durante a vigência contratual, em montante a ser apurado pela unidade técnica; para tanto, com a urgência que o caso requer, deve o município, devido a informação de falecimento do titular da referida empresa, Sr. Lourenço Carlos Matiero, em pesquisa junto à Receita Federal (peça 235), promover a realização de diligência para obtenção de informações sobre a existência de escritura pública ou de inventário, bem como do representante do espólio e dos respectivos sucessores da empresa e do falecido, bem como demais providências administrativas e judiciais para salvaguardar os valores devidos;

b) Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 ao sr. Gerso Francisco Gusso, por duas vezes, em razão de (i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015;

c) Recomendar ao Município de Três Barras do Paraná que dê atendimento às orientações expendidas no Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno e se abstenha de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal.

d) Declarar a inidoneidade de Gerso Francisco Gusso e da empresa L.C. MATIERO – ME perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[4] para os fins de: inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e os proibir de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

e) comunicar, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Cambará, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Gerso Francisco Gusso para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

V - MANIFESTAÇÕES

Em 20/09/2023 a PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER fez a seguinte manifestação: O MPC ressalta que, contrariamente ao averbado na Proposta de Voto apresentada pelo Exmo. Relator, o Parecer Ministerial n.º 754/18 (peça 44) pronunciou-se expressamente no sentido da irregularidade da contratação da L. C. Matiero para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal. Como forma de facilitar a compreensão, colaciona-se o seguinte excerto do referido opinativo:

"Nesta senda, conclui-se que a terceirização resultante do Contrato nº 66/2015 não está albergada nas hipóteses autorizadas previstas no Prejulgado nº 06 desta Corte e, portanto, o objeto do contrato deveria ter sido realizado pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, de acordo com informações coletadas nos sistemas SIMAP e SIAP, nos exercícios de 2015 e 2016, quando vigorou o contrato em apreço, o Município de Três Barras do Paraná possuía em seu Quadro de Pessoal apenas um cargo na área jurídica, o cargo efetivo de Advogado, ocupado pelo Sr. Marcos Antonio Fernandes, situação que perdura até presente momento.

Portanto, conquanto a contratação tenha sido irregular, temos que não caracteriza a realização de despesa desnecessária, passível de restituição, em razão da inexistência de Procuradoria Municipal capaz de realizar o objeto do contrato".

Também impede consignar que o entendimento ministerial quanto à ocorrência de ilegalidades nos pagamentos realizados à empresa L. C. Matiero foi alterado, tendo em vista a identificação de novas irregularidades ao longo da instrução do processo. Dessa forma, deve preponderar, para fins de embasamento do juízo a ser formulado pelos Exmos. Julgadores, o posicionamento indicado pelo Parecer n.º 297/23 - 5PC (peça n.º 243), no qual se concluiu pela "ocorrência de dano ao erário em face da realização de despesas ilegítimas, consistentes no pagamento de honorários sobre créditos recuperados antes da assinatura do contrato. A responsabilidade pela restituição do dano deve recair sobre o Prefeito à época dos fatos, sr. Gerso Francisco Gusso, enquanto responsável legal do ente e ordenador das despesas indevidas" e se propugnou pela "Condenação do sr. Gerso Francisco Gusso à restituição dano ao erário, correspondente à totalidade dos pagamentos à empresa L.C. MATIERO - ME em decorrência do Contrato nº 66/2015, com abatimento do valor devido a título de honorários por compensações fiscais - informadas e comprovadas nos autos - obtidas durante a vigência contratual, em montante a ser apurado pela unidade técnica em sede de liquidação".

Nesse sentido, o MPC manifesta-se FAVORAVELMENTE ao acolhimento do VOTO DIVERGENTE apresentado pelo Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Proposta de Voto n.º 66/23).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão de: a) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; e b) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015;

II - determinar que o município de Três Barras promova a restituição do dano ao erário solitariamente contra Gerso Francisco Gusso, então prefeito municipal, e contra a empresa L.C. MATIERO – ME, referente à totalidade dos pagamentos à empresa L.C. MATIERO – ME em decorrência do Contrato nº 66/2015, com abatimento do valor devido a título de honorários por compensações fiscais – informadas e comprovadas nos autos – obtidas durante a vigência contratual, em montante a ser apurado pela unidade técnica; para tanto, com a urgência que o caso requer, deve o município, devido a informação de falecimento do titular da referida empresa, Sr. Lourenço Carlos Matiero, em pesquisa junto à Receita Federal (peça 235), promover a realização de diligência para obtenção de informações sobre a existência de escritura pública ou de inventário, bem como do representante do espólio e dos respectivos sucessores da empresa e do falecido, bem como demais providências administrativas e judiciais para salvaguardar os valores devidos;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 ao sr. Gerso Francisco Gusso, por duas vezes, em razão de (i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015;

IV - recomendar ao Município de Três Barras do Paraná que dê atendimento às orientações expendidas no Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno e se abstenha de contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal;

V - declarar a inidoneidade de Gerso Francisco Gusso e da empresa L.C. MATIERO – ME perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[5] para os fins de: inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e os proibir de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VI - comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Cambará, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Gerso Francisco Gusso para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária considerando regulares com ressalva as contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo nº 638553/15. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

2. Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

3. Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

4. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

5. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº:-318864/23

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-AFONSO CARVALHO SILVA, BRENO VALOIS PEREIRA DE BRITO, FERNANDA NAVROSKI DURSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2956/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Prudentópolis. Contratações/ Nomeação. Pela Legalidade e Registro, em consonância com a Instrução Normativa n.º 142/2018, com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Prudentópolis, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 5/2023, publicado em 24 de abril de 2023, o qual objetivou o Processo Seletivo Simplificado – PSS destinado a selecionar profissionais especializados para atuarem em estabelecimentos na Secretaria Municipal de Saúde de Prudentópolis, exclusivamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, suprimindo as vagas existentes no Município de Prudentópolis, nos termos da Lei Municipal nº 1.434/2005 e da Lei Municipal 2.524/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em primeira análise, conforme Instrução n.º 8754/23 – CAGE (Peça n.º 21) não constatou irregularidades e arquivou os autos até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno. Em uma segunda análise a CAGE, conforme Instrução n.º 8757/23 – CAGE (Peça n.º 22), constatou irregularidades e sugeriu a expedição de comunicação ao gestor da entidade para que apresentasse defesa/saneamento. Após manifestação do gestor, a referida unidade técnica se manifestou novamente, por meio da Instrução n.º 12041/23 – CAGE (Peça n.º 31), na qual considerou que as irregularidades possuem opinativo para expedição de determinações, sem oposição à continuação do processo de seleção de pessoal. Os autos foram novamente arquivados até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno. Na quarta fase deste Requerimento de Análise Técnica, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), não destacou nenhuma irregularidade, opinando então pela legalidade e registro das admissões com a expedição de determinações ao Município de Prudentópolis.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 752/23 - 4PC (Peça n.º 50), manifestou-se igualmente pela regularidade e registro, com expedição de determinações.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações. Sem objeções, o Ministério Público manifestou-se igualmente pela regularidade e registro, com expedição de determinações.

Dito isso, não obstante adoto a proposta de determinação e recomendação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Prudentópolis, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 5/2023, publicado em 24 de abril de 2023, como expedição de DETERMINAÇÃO à referida municipalidade:

(i) Indique, nos futuros testes seletivos que realizar, que a quinta vaga será reservada à pessoa com deficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima;

(ii) Realize provas escritas nos futuros testes seletivos que realizar.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Prudentópolis, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 5/2023, publicado em 24 de abril de 2023, como expedição de DETERMINAÇÃO à referida municipalidade:

(i) indique, nos futuros testes seletivos que realizar, que a quinta vaga será reservada à pessoa com deficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima;

(ii) realize provas escritas nos futuros testes seletivos que realizar; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-537900/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2958/23 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de tempo para fins de aposentadoria. Instrução DGP e Pareceres DIJUR e MPC favoráveis. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de requerimento de averbação de tempo de serviço do servidor Ademar Moacir Cordeiro Júnior, matrícula 504.246, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/04, do quadro de pessoal deste Tribunal.

O requerente pleiteia a averbação de 10 (dez) meses ou 300 (trezentos) dias provenientes do tempo de 02/04/1990 a 31/10/1990 e 01/04/1992 a 28/06/1992, descontado o tempo em paralelo com sua posse neste Tribunal (peças 03 a 06).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP) manifestou-se por meio da Instrução 27/23 (peça 7), concluindo que nada consta nos assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) por meio do Parecer 289/23 (peça 8) opinou favoravelmente ao pedido, nos termos do art. 46, § 4º da Lei 19.573/18, exclusivamente para fins de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 220/23 (peça 9), nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal que assegurada a contagem recíproca dos tempos de contribuição prestados sob os Regimes Geral e Próprios de Previdência Social e do art. 46, § 4º da Lei 19.573/18.

Com base nas manifestações das unidades técnicas e do MPC o deferimento do requerido é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento do servidor ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, matrícula 504.246, quanto à averbação de 10 (dez) meses ou 300 (trezentos) dias provenientes do tempo de 02/04/1990 a 31/10/1990 e 01/04/1992 a 28/06/1992, exclusivamente para fins de aposentadoria, descontado o tempo em paralelo com sua posse neste Tribunal (peças 03 a 06), nos termos da certidão do INSS, de peças 04.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o requerimento do servidor ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, matrícula 504.246, quanto à averbação de 10 (dez) meses ou 300 (trezentos) dias provenientes do tempo de 02/04/1990 a 31/10/1990 e 01/04/1992 a 28/06/1992, exclusivamente para fins de aposentadoria, descontado o tempo em paralelo com sua posse neste Tribunal (peças 03 a 06), nos termos da certidão do INSS, de peças 04; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. AUGUSTINHO ZUCCHI Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

PROCESSO Nº.-182558/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 442/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Ausência de CRP. Déficit financeiro acima de 5%. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada pelo Laudo Atuarial. Responsáveis não apresentaram defesa. Parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nova Olímpia, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor João Batista Pacheco. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$21.655.760,00, nos termos da Lei Municipal nº 1419/2019, de 05/11/2019. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
280609/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 187/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
468911/20	2017 – Recurso de Revista	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1450/2023	Conhecimento e não provimento.
188617/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	PPR 240/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
500939/20	2018 – Recurso de Revista	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2500/2022	Conhecimento e não provimento
174080/20	2019	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 159/2021	Irregularidade das contas com aplicação de multa
364125/21	2019 – Recurso de Revista	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 440/2023	Conhecimento e não provimento

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4886/21[1], em primeira análise, verificou a existência das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (2) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (3) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; (4) ausência de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (5) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, o município de Nova Olímpia, por seu representante legal, manifestou-se na peça processual 27. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1334/23[2]) concluiu pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação de multas. Pelo Parecer 392/23-2PC[3], o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a unidade técnica verificou inicialmente a presença das seguintes irregularidades:

- o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
- ausência de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja

disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Sobre os achados, o responsável, senhor João Batista Pacheco, devidamente citado (conforma Aviso de Recebimento juntado à peça 21), não apresentou defesa. O município, por seu representante legal, limitou-se a fazer a seguinte declaração: Considerando que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao ex Ordenador o acesso à resposta para que ele, querendo, possa se manifestar a respeito dos questionamentos, fora franqueado o total acesso a todos os setores e a documentos neles existentes, no entanto até a presente data não fomos procurados pelo então ex - gestor o por qualquer outra pessoa por ele autorizada.[4] Passo a analisar o mérito das contas.

Com relação ao achado referente ao Relatório do Controle Interno, constatou-se que o responsável pelo Controle Interno da municipalidade considerou irregular a gestão relativa ao exercício financeiro de 2020 em razão de atrasos de repasses e de parcelamento de dívida com o Fundo de Previdência Municipal de Nova Olímpia. Cabe apontar que o responsável não se manifestou especificamente quanto às inconsistências apontadas no Relatório do Controle Interno, conforme solicitado pela unidade técnica. Assim, entendo que a inconsistência não foi sanada.

Logo, opino pela irregularidade das contas. Aplique-se a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”[5], da Lei Complementar 113/05, ao senhor João Batista Pacheco. O segundo achado diz respeito à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Nos autos há uma declaração assinada pelo Chefe do Executivo afirmando que, na data em que a prestação de contas foi enviada, o município não possuía um Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, a unidade técnica constatou que o último CRP foi emitido data de 09/08/2022 com validade até 05/02/2023.

Ainda, a unidade técnica verificou a existência de pendências junto ao Ministério da Previdência Social.

Assim, diante do não encaminhamento de CRP válido, e da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo sistema de previdência social do Município, corroboro os entendimentos uniformes pela irregularidade do item.

Logo, deve incidir sobre o responsável pelo encaminhamento do documento, senhor Luiz Lazaro Sorvos, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”[6], da Lei Complementar 113/05.

Também foi apontado pela unidade técnica um déficit orçamentário nas fontes não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$5.578.060,34, o que corresponde a 32,47% dos recursos.

O resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva.

Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir da CGM quanto à conclusão pela irregularidade do item.

Neste sentido, aplique-se ao responsável, senhor João Batista Pacheco, a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sobre a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, tratou-se de uma diferença de R\$610.928,18 entre o valor pago e o valor que consta no Laudo Atuarial. Veja-se[8]:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	610.928,18	0,00	610.928,18

Diante da ausência de manifestação do responsável, permanece a irregularidade do item e impõe-se a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “g”[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor João Batista Pacheco.

Por fim, a unidade técnica constatou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Observa-se um saldo negativo no valor de R\$1.596.695,20 nas Transferências Voluntárias. Confira-se:

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LIQ. MAIO A DEZEMBRO (k)	LIM. DESP. MAIO A DEZEMBRO (l=c+j+k)	EMPENHO MAIO A DEZEMBRO (m)	RESUL. FIN. EM 31/12 (n=l-m)
Transferências Voluntárias	207.484,38	215.058,41	1.811.753,61	-1.596.695,20
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.675.169,71	3.481.328,13	2.888.330,83	592.997,30
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	470.039,76	470.039,76	400.000,00	70.039,76
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0,00	1.072,55	0,00	1.072,55
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	3.352.693,85	4.167.498,85	5.100.084,44	-932.585,59

E também um saldo negativo no valor de R\$6.450.721,13 nas Recurso Livres:

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALLI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	-2.707.659,28	3.423.246,90	25.679,20	294.135,75	0,00	-6.450.721,13
Transferências do FUNDEB	518.886,16	515.362,63	0,00	0,00	0,00	3.523,53
Alienação de Bens	30.412,51	10.820,15	0,00	0,00	0,00	19.592,36
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	5.479,85	0,00	0,00	0,00	0,00	5.479,85
Outras Origens	856.508,54	38.122,69	0,00	0,00	0,00	818.385,85
Totais	-1.296.372,22	3.987.652,37	25.679,20	294.135,75	0,00	-5.603.739,54

Diante da ausência de manifestação dos interessados, permanece a irregularidade do item. Aplique-se a multa do artigo 87, inciso IV, "g"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor João Baptista Pacheco.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, 'b'[11], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Olimpia, referente ao exercício de 2020, em razão de: (a) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (c) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; (d) ausência de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (e) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. 3.2) pela aplicação de quatro vezes a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g" [12] ao senhor João Batista Pacheco; 3.3) pela aplicação de uma multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g" [13] ao senhor Luiz Lazaro Sorvos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[14]. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Nova Olimpia, referente ao exercício de 2020, em razão de: (a) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (c) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; (d) ausência de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (e) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; II- aplicar quatro vezes a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g" [15] ao senhor João Batista Pacheco;

III- aplicar uma multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g" [16] ao senhor Luiz Lazaro Sorvos; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 09.

2. Peça 29.

3. Peça 30.

4. Peça 27.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Tabela retirada da Instrução 1334/23 (peça 29).

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

17. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº:-185972/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 443/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Inajá. Exercício de 2020. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de encaminhamento de lei que formalize a opção escolhida para equacionamento do déficit. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas, sem prejuízo de ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Inajá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Cleber Geraldo da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.994.460,26.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
302250/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	98/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
265359/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	345/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
636334/20	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM			
191014/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	29/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
258500/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	263/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4733/21 (peça 8), apontou as seguintes irregularidades: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (3) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (4) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (5) ausência de encaminhamento de lei que formalize a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar e (6) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Intimado, o gestor municipal apresentou contraditório (peças 13-15).

Oportunizada nova manifestação, em razão da constatação de novas irregularidades na Instrução nº 174/23-CGM (peça 16), foram apresentados documentos e informações complementares (peças 22-25).

Em análise conclusiva, a CGM (Instrução 2865/23 – peça 27) opinou pela irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multas, conforme quadro a seguir reproduzido:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g").	NÃO REGULARIZADO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g").	REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.171/1998 e art. 27 da Portaria MFS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".	RESSALVA COM MULTA
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 53, § 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 564/23-4PC (peça 29), corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao atraso na entrega da prestação de contas, a CGM constatou que o envio de documentos ocorreu em 07/05/2021, fora do prazo de 30/04/2021.

Da análise das razões de contraditório, observa-se que as justificativas do Município não demonstraram a ocorrência de motivo de força maior.

A respeito da questão, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, em convergência com o opinativo técnico, o atraso de 7 dias é passível de ressalva, com aplicação de multa administrativa ao responsável.

Em relação ao conteúdo do Relatório do Controle Interno, a unidade técnica apontou que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não foi assinado pela maioria absoluta dos membros com a respectiva identificação, tendo sido enviado apenas um quadro com a assinatura dos membros do Conselho em folha avulsa (peça 13), não sendo localizado o documento na sua íntegra. Resta mantida, portanto, a restrição quanto ao item.

Em relação ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, foi constatado déficit acumulado no montante de R\$ 1.725.866,64, correspondente a 11,72% das receitas arrecadadas no exercício.

Conforme observou a unidade técnica, apesar do gestor relatar a ocorrência da pandemia da COVID-19 e destacar que os maiores gastos foram com despesas na saúde, a aplicação na área de saúde em percentual superior ao mínimo exigido, não o exime da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades devem ser incluídas no planejamento público, sendo o percentual mínimo de aplicação exigido apenas para evitar que essa área tenha seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público, não podendo, portanto ser deduzido do cálculo.

Sobre esta questão, a LRF estabelece, em seu art. 9º, que, quando for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes devem promover, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

Em conformidade com o opinativo técnico, mantém-se a restrição. Sobre a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas, o último documento emitido encontra-se com a data de validade expirada em 24/04/2013.

Em consulta ao CADPREV, refeita em 24/08/2023, observou-se que a entidade

apresenta as seguintes pendências:

Portanto, considerando que a situação de irregularidade persiste até o momento, acompanhando a manifestação técnica, entendo que a restrição deverá ser mantida também quanto a este item.

Sobre a ausência de encaminhamento de lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, a lei encaminhada (Lei nº 1185/2021, de 01 de setembro de 2021) dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do RPPS de Inajá para o exercício de 2021.

Conforme observou a unidade técnica, deveria ter sido juntado aos autos legislação que dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico aplicável ao exercício de 2020, ou seja, sobre o aporte que deveria ser pago no exercício em exame, permanecendo a irregularidade.

Da mesma forma, em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, resta mantida a restrição. De acordo com a informação contida no Laudo Atuarial do exercício de 2021 (peça 25), o aporte para amortização do déficit atuarial devido no exercício de 2020 é de R\$ 845.233,70. No entanto, em 2020 foi empenhado e liquidado apenas o montante de R\$ 536.915,70 a título de aporte, não tendo sido paga nenhuma parcela no exercício.

A esse respeito, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 9º, autorizou a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios aos respectivos RPPS com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, desde que autorizada por lei municipal específica. Conforme disposto na Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 14.816/2020, a lei municipal autorizando a suspensão poderia também autorizar que as contribuições suspensas fossem objeto de parcelamento, o qual deveria ser formalizado até 31/01/2021. Entretanto, no caso em exame, apesar das contribuições não terem sido quitadas em 2020, não foi comprovada a autorização mediante lei para suspensão dos pagamentos das contribuições ou que estas foram parceladas. Por fim, não foi apresentada manifestação específica quanto à restrição relacionada às obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15).

De acordo com a instrução técnica, o município apresentou saldo financeiro negativo no encerramento de mandato no grupo de fontes de Recursos Ordinários/Livres, conforme demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	2.837.994,66	4.279.717,28	189.520,66	1.312.456,36	0,00	-2.943.899,64
Transferências do FUNDEB	328.518,92	204.108,08	0,00	0,00	0,00	124.410,84
Alienação de Bens	296.713,34	248.470,11	0,00	0,00	0,00	48.243,23
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	533.197,04	0,00	0,00	0,00	0,00	533.197,04
Outras Origens	493.472,68	171.011,45	0,00	0,00	0,00	322.461,23
Totais	4.489.896,64	4.903.306,92	189.520,66	1.312.456,36	0,00	-1.915.387,30

Assim, respaldado no opinativo técnico, entendo que a irregularidade deve ser mantida também quanto a este apontamento.

3. DO VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[1], e 16, inciso III, alínea "b"[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

- 1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Inajá, exercício de 2020, em razão dos seguintes apontamentos: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (3) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (4) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; (5) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (6) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II) pela imposição de ressalva em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;
 III) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, ao Senhor Cleber Geraldo da Silva, em razão das irregularidades descritas no item I;
 IV) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Senhor Cleber Geraldo da Silva, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas
 V) Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
 Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Inajá, exercício de 2020, em razão dos seguintes apontamentos: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (3) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (4) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; (5) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (6) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- impor a ressalva em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

III- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, ao Senhor Cleber Geraldo da Silva, em razão das irregularidades descritas no item I;

IV- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Senhor Cleber Geraldo da Silva, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas; e
 V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº:-190755/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO:-JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 444/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Coronel Domingos Soares,

referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Maria Antonieta de Araujo Almeida, Prefeita Municipal entre 01/01/2017 e 31/12/2020.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
310415/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 551/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações. Em trâmite Recurso de Revista nº 729014/20 de relatoria de Ivan Lelis Bonilha.
267262/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 108/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
187416/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	PPR 550/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
190107/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 557/2020	Parecer prévio pela regularidade

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 50.240.000,00 (cinquenta milhões e duzentos e quarenta mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 904/2019, de 23/10/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4231/21 - CGM (peça 14), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (este item de responsabilidade do Prefeito Jandir Bandiera); b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Município, por seu prefeito Jandir Bandiera, apresentou defesa e documentos (peças 27-30).

A gestora ao tempo dos fatos, Sra. Maria Antonieta de Araujo Almeida, devidamente citada por edital, não apresentou defesa.

A área técnica, na Instrução nº 846/23 – CGM (peça 32), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas em razão de "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" e "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"; bem como aposição de ressalva por conta do item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 209/23 (peça 33), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A primeira análise técnica observou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 157/2021. Diante dessa constatação, por ocasião do contraditório, o Sr. Jandir Bandiera, prefeito municipal, informa que quando do envio da documentação, por um lapso ficou sem digitalizar a página onde constava a assinatura dos membros do Conselho Municipal de Saúde e encaminhou a documentação que foi considerada apta para o saneamento do apontamento, nos termos da instrução técnica.

Visto que a falta foi sanada no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, 'b', também do art. 73 da Lei nº 9.504/97[2] a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	4.609,02
Outubro	4.609,02
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
 Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O município alega que as despesas se referem à contratação de empresa especializada para fornecimento/execução de informativo das atividades administrativas, serviço contínuo e ininterrupto. Ocorre que tal alegação não encontra respaldo na documentação que foi juntada aos autos, nos termos em que discorreu a CGM com maior profundidade na instrução final:

Quanto as justificativas apresentadas, conforme consulta aos dados do Portal Informações para Todos – PIT Empenhos 2020 – 3.3.90.39.88 e documentos encaminhados conforme peça processual nº 29, muito embora o responsável alegue que as despesas se referem a contratação de empresa especializada para fornecimento/execução de informativo das atividades administrativas, serviço contínuo e ininterrupto, situação que pode ser comprovada pelo histórico dos empenhos, não foi possível aferir o conteúdo da matéria veiculada (empenhos nº 7322 e 8542/2020), tendo em vista que não foi localizado nos autos o envio de faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado, conforme orientado no Primeiro Exame

Por essas razões, corroboro os entendimentos da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação à responsável pela realização das despesas no período de apuração, Sra. Maria Antonieta de Araujo Almeida, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].
 No que concerne às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois

quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], o município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados, conforme apresentado na instrução técnica inicial.

Os documentos e alegações apresentados pelo município informam que no Balanete Financeiro por Fonte de Recursos – Sintético, pode ser verificado que o valor de R\$ 2.931,68 de Transferências do Fundeb teve como contrapartida um superávit financeiro na conta de Recursos Livres no valor de R\$ 3.294.298,06.

A instrução técnica, por outro lado, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, esclarece que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Na instrução final, traz os quadros detalhados das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte:

Mês	Ano	Contas Vinculadas	Contas Não Vinculadas	Saldo Financeiro	Saldo Financeiro	Saldo Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020	3.279,73	0,00	30.424,83	24.807,38	5.617,45	101	Fundeb 60%	02	Transferências do FUNDEB
12	2020	1.120,62	0,00	1.401,46	5.550,24	-4.148,78	102	Fundeb 40%	02	Transferências do FUNDEB
		0,00	0,00	4.400,33	0,00	31.826,27	30.357,62	1.468,65		
FINANCEIRO AJUSTADO (DEDUZ REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTAD - 2.931,68)										

As justificativas apresentadas pelo município, portanto, não afastaram a irregularidade, a situação fática demonstrada nos autos atesta certo descontrole financeiro por parte do Município, pois há fonte ao final do exercício com saldo negativo. Assim, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item em análise, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[5] à responsável, Senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, Prefeita Municipal entre 01/01/2017 e 31/12/2020.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 da Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares, senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

3.2. aplicar à senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, responsável pelas contas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade mantida;

3.3. apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, de responsabilidade do Prefeito ao tempo do envio da Prestação de Contas, Sr. Jandir Bandiera, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[10]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11]

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 da Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares, senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II- aplicar à senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, responsável pelas contas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade mantida;

III- apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, de responsabilidade do Prefeito ao tempo do envio da Prestação de Contas, Sr. Jandir Bandiera, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:
a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[16]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[17] e V- autorizar após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]
VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a regularização de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 [...]

 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-186913/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO:-GENY VIOLATO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Santo Inácio. Não atingimento do índice mínimo a ser aplicado em ensino. EC 119/22. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Geny Violato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 41.175.000,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233716/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	537/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
199791/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	622/2019	Parecer prévio pela regularidade
270488/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	234/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
182485/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5467/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa e documentos (peças 14 e 15). Em nova análise, por meio da Instrução nº 532/23 (peça 16), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas.

Intimado para se manifestar quanto aos questionamentos apresentados no Parecer nº 136/23-7PC (peça 17), o município apresentou documentos complementares (peças 23-24).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2585/23, peça 27) e o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 561/23, peça 29) manifestaram-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente analisados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - resultou em dois apontamentos, posteriormente afastados em razão da edição da EC 119/22[1], que afasta a responsabilidade de gestores pelo não atingimento do índice mínimo em gastos com ensino nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 e da comprovação da qualificação técnica dos servidores responsáveis pelo controle interno no exercício de 2021, recomendando "uma participação mais efetiva em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública".

Dessa forma, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas com recomendação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Santo Inácio, referentes ao exercício financeiro de 2021, sem prejuízo da expedição de recomendação para que os responsáveis pelo controle interno participem de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Santo Inácio, referentes ao exercício financeiro de 2021, sem prejuízo da expedição de recomendação para que os responsáveis pelo controle interno participem de

cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-215948/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA

RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 446/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2021.

Regularidade com ressalva. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Querência do Norte, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira[1] (01/01/2021 a 16/05/2021) e do Sr. Alex Sandro Fernandes (17/05/2021 e 31/12/2021).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 47.700.000,00 (quarenta e sete milhões e setecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal n.º 1764/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
299210/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	130/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
192606/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	152/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
268769/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
191441/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6071/22 (peça 08), em primeira análise, apontou restrição à aprovação das contas, consistente na não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Ainda, informou que no processo de Representação n.º 689156/21, o relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, solicitou que os repasses ao RPPS fossem analisados na presente prestação de contas anual, para manifestação no sentido de esclarecer e detalhar a situação dos parcelamentos junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, Sr. Alex Sandro Fernandes, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 22/28.

À peça 10, restou informado o falecimento da ex-gestora, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 2235/23 (peça 29), na qual opinou pela regularidade das contas.

Sobre a determinação contida na Representação n.º 689156/21, apontou que esta restou pendente de cumprimento, de modo que sugeriu a expedição de determinação ao Município de Querência do Norte "para que proceda a regularização das pendências relativas às parcelas em atraso, bem como o devido registro das informações junto ao CADPREV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade desta Prestação de Contas, "ressalvando o não saneamento das pendências previdenciárias relativas ao inadimplemento de Termo(s) de Parcelamento(s) cadastrado(s) no CADPREV; sem prejuízo de eventual aplicação de multa ao Interessado Alex Sandro Fernandes", nos termos do Parecer n.º 469/23 (peça 30).

Também, sugeriu a "emissão de determinação ao Município de Querência do Norte para que regularize os registros das informações junto ao CADPREV, assim como efetue o pagamento das parcelas devidas em atraso".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que, em primeira análise, a unidade técnica apontou restrição quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, em contrariedade ao artigo 212 da Constituição Federal e à Lei Federal n.º 14.113/2020.

Posteriormente, afirmou que, pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, “os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal”, de modo que concluiu pelo afastamento da restrição.

Logo, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, concluo pelo afastamento da irregularidade para o item.

Quanto à determinação contida na Representação n.º 689156/21, a qual foi formalizada em razão da verificação, em auditoria indireta, da falta de pagamento de parcelas de termos de acordo de parcelamento, a CGM informou que, em sede de contraditório, “foram anexados comprovantes de pagamento de parcelas do aporte atuarial do exercício de 2021 e de parte das parcelas de termos de parcelamentos que estavam em atraso”.

Em consulta ao CADPREV, constatou que “algumas das parcelas que constavam como pendentes foram baixadas, outras continuam em aberto e foram adicionadas novas parcelas em atraso. Também se verifica que as parcelas indicadas como pagas nos documentos encaminhados nestes autos constam como pendentes de pagamento”.

Assim, concluiu que não foi comprovado o devido registro das informações no CADPREV, bem como que constam parcelas em atraso, razão pela qual sugeriu a expedição de determinação ao Município de Querência do Norte para que proceda à regularização das pendências relativas às parcelas em atraso, além do devido registro das informações junto ao CADPREV.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, concluiu pela ressalva deste item, com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica.

Nesse contexto, entendo por acompanhar o órgão ministerial, no sentido de ressaltar “o não saneamento das pendências previdenciárias relativas ao inadimplemento de Termo(s) de Parcelamento(s) cadastrado(s) no CADPREV”, com expedição de determinação ao município.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO:

1) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Querência do Norte, do exercício financeiro de 2021, com ressalva em relação ao não saneamento das pendências previdenciárias relativas ao inadimplemento de Termo(s) de Parcelamento(s) cadastrado(s) no CADPREV;

2) pela expedição de determinação ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que regularize os registros das informações junto ao CADPREV, bem como efetue o pagamento das parcelas devidas em atraso, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Querência do Norte, do exercício financeiro de 2021, com ressalva em relação ao não saneamento das pendências previdenciárias relativas ao inadimplemento de Termo(s) de Parcelamento(s) cadastrado(s) no CADPREV;

II- determinar ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu representante legal, para que regularize os registros das informações junto ao CADPREV, bem como efetue o pagamento das parcelas devidas em atraso, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Falecida no ano de 2021.

2. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. Regimento Interno (redação anterior à Resolução nº 95/2022):

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. Regimento Interno (redação anterior à Resolução nº 95/2022):

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº:-217185/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 447/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Nova Cantu. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Airtton Antonio Agnolin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 29.000.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 5665/22-CGM (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: Ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial.

Intimado, o Município apresentou contraditório (peças 39-51).

Após análise dos argumentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2156/23-CGM (peça 52), manifestou-se pela irregularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 445/23-5PC, peça 53).

Após a apresentação de informações complementares pelo município (peça 55), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva (Instrução 3082/23, peça 58).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 609/23, peça 60).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao apontamento relacionado ao não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, a unidade técnica afastou a restrição inicialmente apontada em razão da edição da EC 119/22[2], que estabelece que os municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Sobre a ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, a unidade técnica afastou a restrição inicialmente apontada ao constatar que, após ajustes, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em 2021 correspondeu a 70,01%.

Por fim, quanto ao item de inconformidade relacionado à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, a unidade técnica opinou pelo afastamento da irregularidade após constatar, em consulta aos dados do Portal de Informações para Todos - PIT – Empenhos 2021, em relação ao pagamento de aportes referente do exercício de 2021, que a diferença de repasse no total de R\$ 61.597,57 corresponde parte a valor repassado à Câmara Municipal (R\$ 20.956,83), parte a valor pago no exercício de 2022 (R\$ 9.275,02) e parte, pelo ajuste de fonte, que, por equívoco, foi registrado junto com a parte patronal, no total de R\$ 33.092,95. Sugeriu, no entanto, a oposição de ressalva em virtude do registro incorreto do empenho nº 936 de 31/03/2021.

Assim, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I[3] e 16, II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Cantu, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do registro incorreto de empenho.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Cantu, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do registro incorreto de empenho; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
280218/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	131/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
194900/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	342/2019	Parecer prévio pela regularidade
261659/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	142/2021	Parecer prévio pela regularidade
190720/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

2. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não

poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-219200/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 448/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Recolhimento de aportes devidos ao RPPS no posterior exercício. Parecer Prévio pela regularidade das contas com aplicação de ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Santana de Itararé, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José de Jesus Isác, Prefeito Municipal no exercício em análise.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
304869/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 203/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
208251/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	PPR 431/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
210760/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 426/2020	Parecer prévio pela regularidade
244073/21	2020	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em trâmite no GCDA, consulta em 29/06/2023

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 37.833.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos e trinta e três mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 41/2020, de 16/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5362/22 (peça 8), primeira análise, apontou a seguinte restrição: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Aberto o contraditório, o interessado apresentou defesa e documentos (peças 13-19). A área técnica, na Instrução nº 1142/23 - CGM (peça 20) sugeriu a emissão de parecer pela regularidade das contas com ressalva em função do apontamento inicial. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 280/23 (peça 21), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 117.799,05, conforme demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	411.759,95	293.960,90	117.799,05

No contraditório, o interessado esclarece que os aportes devidos ao RPPS no exercício em análise foram recolhidos no período de 30/06/2021 a 31/05/2022, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 029/2021[1].

O interessado encaminha as cópias dos seguintes documentos: a) Lei Municipal nº 029/2021, que homologa a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná - SANTANAPREV, apurado o custo suplementar para o exercício de 2021 e dá outras providências (peça nº 15); b) Relação de Pagamentos Efetuados pela Prefeitura Municipal de Santana do Itararé ao RPPS no período de 01/01/2021 a 31/12/2021 (peça nº 16); c) Relação de Pagamentos Efetuados pela Prefeitura Municipal de Santana do Itararé ao RPPS no período de 01/01/2022 a 30/06/2022 (peça nº 17); d) Nota de Empenho nº 4971/2021 da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé (peça nº 18); e) Lei Municipal nº 024/2020, que homologa a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná - SANTANAPREV, apurado o custo suplementar para o exercício de 2020 e dá outras providências (peça nº 19).

Verifica-se, portanto, que, no próprio exercício em análise, o município aprovou nova legislação postergando o pagamento dos valores devidos, ainda que esta opção tenha sido mais onerosa ao município por conta da incorporação dos juros, nos termos do dispositivo citado da legislação municipal.

Acompanho, portanto, as manifestações uniformes pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José de Jesus Isác, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[2] e 16, inciso II,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e da Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[5]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José de Jesus Isác, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, e da Súmula nº 8, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[10]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[11] e

III- após cumpridas todas as providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 4º. Para o Exercício 2021, já considerando a taxa de juros de 5,89% ao ano, o Município de Santana do Itararé realizará o pagamento de déficit técnico atuarial referente ao aporte anual de R\$ 436.012,61 (quatrocentos e trinta e seis mil e doze reais e sessenta e um centavos) em aportes periódicos, com fulcro na Portaria MPS nº 403/2008, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, conforme detalhamento da tabela abaixo, sob pena de incidência dos encargos de que trata esta Lei.

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após

o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-220046/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 449/23 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Relatório do Controle Interno sem conteúdo mínimo. Encaminhamento de documentos no contraditório. Súmula 8. Ressalva. Aplicação em Ensino Básico abaixo de 25%. Emenda Constitucional 119/2022. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Wenceslau Braz, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Athayde Ferreira dos Santos Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$48.799.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 2952/2020, de 10/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
251129/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 769/2020	14/12/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
190700/19	2018	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	PPR 25/2020	28/01/2020	Parecer prévio pela regularidade
234503/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 133/2021	19/04/2021	Parecer prévio pela regularidade
191336/21	2020	AUGUSTINHO ZUCCHI			Em tramitação (em poder do gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi para elaborar voto, conforme consulta em 17/04/2023).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 5721/22[1], em primeira análise, verificou a existência de duas impropriedades, quais sejam, "aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal" e "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Oportunizado o contraditório, o município, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 13 a 16.

Reavaliando a questão, a CGM[2] concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas[3] corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, quanto ao achado referente ao Relatório do Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, a restrição foi sanada com o encaminhamento do documento faltante em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[4], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva. Prosseguindo na análise dos achados, a unidade técnica também apontou inicialmente que o município não havia atingido o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico.

Contudo, em sede de reanálise, considerou o item regularizado, em razão da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De fato, a promulgação da referida Emenda Constitucional em razão da pandemia do Covid-19, impede a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal[5].

Importa ressaltar que, conforme expresso no texto da Emenda Constitucional 119/2022, nestes casos, o "ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021", a qual poderá ser objeto de fiscalização nas próximas Prestações de Contas.

Veja-se:

Emenda Constitucional nº 119/2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Assim, corroborado a conclusão da unidade técnica pela regularidade do achado.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Wenceslau Braz, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da

Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Wenceslau Braz, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9]; e

III- na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 09.
2. Instrução 763/22, peça 17.
3. Parecer 243/23-3PC, peça 18.
4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"
5. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
6. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)"
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gesto;"
7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

9. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

10. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

1. Peça nº 13.

PROCESSO Nº:-181187/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 452/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Curiúva. Exercício 2020. Irregularidades inicialmente apontadas afastadas. Constatadas falhas nos registros contábeis. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Natanael Moura dos Santos, prefeito municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 4645/21-CGM[1], na qual inicialmente foram apontadas duas impropriedades, consistentes na ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e na existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

No exercício do primeiro contraditório[2], o responsável apresentou manifestação no sentido de que o déficit apurado não se referiria a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, mas refere-se a valor de inscrição contábil de débito em discussão judicial no processo nº 0002180-35.2017.8.16.0078, gerada a partir do exercício de 2013, referente ao fornecedor Marcio da Aparecida Mainardes, não se tratando, portanto, de débito do exercício de 2020.

Em segunda análise, por meio da Instrução nº 1786/22-CGM[3], a unidade técnica apontou que o gestor não apresentou esclarecimentos acerca da ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, motivo pelo qual manteve o apontamento pela irregularidade do item. Quanto ao contraimento de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato, entendeu que os valores decorrentes de ação judicial voltada ao ressarcimento de danos ao erário possuem certeza de efetivação, devem ser registradas em fontes específicas e não podem ser consideradas como disponibilidade, motivo pelo qual manteve o opinativo pela

irregularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 419/22-7PC[4], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas.

Antes do julgamento o gestor apresentou nova petição[5], na qual trouxe manifestação acerca dos aportes para cobertura do déficit atuarial, tendo informado que o déficit de R\$ 2.017.434,37 foi objeto de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.454/21, com atualização e parcelamento em 60 meses, no valor mensal de R\$ 34.024,40, acrescidos de juros e correção monetária, conforme Acordo CADPREV nº 00600/2021. Quanto à assunção de compromissos nos últimos 8 meses do final de mandato, reiterou que o saldo contábil que ensejou o déficit não teve origem nos últimos 8 meses do mandato, mas remonta a exercícios fiscais anteriores, que estava inscrito no exercício anterior.

A manifestação e os documentos foram recebidos pelo Despacho nº 659/22-GCNB[6].

Em nova manifestação, efetuada por meio da Instrução nº 2245/23-CGM[7], a unidade técnica entendeu que o parcelamento efetivado é suficiente para regularizar o apontamento quanto à ausência de equacionamento do déficit atuarial, tendo ressalvado o fato de ter sido efetivado apenas no exercício seguinte ao das contas analisadas, e manteve os apontamentos quanto à irregularidade das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Antes da análise do Parquet, o gestor apresentou nova manifestação, na qual informou que as despesas originadoras da segunda restrição teriam repasses estabelecidos em instrumentos específicos. A primeira despesa seria a Fonte 775: Reforma e Ampliação do Estádio Municipal de Curiúva – PR, cujo valor seria coberto pelo contrato de repasse sob o nº 874681/2018/ME/CAIXA, que estipulava o prazo para a conclusão das obras de reformas até a data de 30/09/2021. A segunda seria a Fonte nº 781: Recape Asfáltico, cuja garantia financeira seria o Convênio nº 28/2020-SEIL, com recursos repassados no ano de 2021. Trouxe ainda documentação adicional quanto ao valor negativo referente aos exercícios anteriores, especialmente decisões desta Corte e na Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078.

O Parquet encaminhou o processo ao Relator, conforme Parecer nº 447/23-7PC[8], a qual recebida pelo Despacho nº 584/23-GCAZ[9].

Em derradeira manifestação, efetuada por meio da Instrução nº 3313/23-CGM[10], a unidade técnica opinou por ser possível converter a irregularidade em ressalva, tendo entendido que houve esclarecimentos suficientes quanto ao registro dos valores referentes à Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078, que compõem a fonte 94 – Retenções em caráter consignatário, que tem origem no exercício de 2019 e gerou o saldo negativo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 648/23-7PC[11], concluiu no mesmo sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas com expedição de determinação.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

A primeira restrição apontada consistiu na ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS municipal, na forma do Laudo Atuarial, pois havia previsão de repasses no valor de R\$ 2.017.434,37 que não foi cumprido pelo gestor.

Na segunda manifestação defensiva, o gestor informou que o déficit de R\$ 2.017.434,37 foi objeto de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.454/21, com atualização e parcelamento em 60 meses, no valor mensal de R\$ 34.024,40, acrescidos de juros e correção monetária, conforme Acordo CADPREV nº 00600/2021.

Os argumentos foram reputados suficientes pela unidade técnica, que observou ainda o regular adimplemento das parcelas. Não obstante, consignou que o saneamento ocorreu apenas no exercício seguinte, com descumprimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, que determina empenho da despesa no mês de sua competência, implicando em alteração indevida de índices contábeis relevantes, como o superávit do exercício, o que justifica a ressalva.

A segunda restrição consistia no contraimento de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte, demonstrada pela existência de saldo negativo na disponibilidade de caixa.

A defesa do gestor desde o início argumentou que o saldo negativo se refere a valor que se trata de inscrição contábil de débito em discussão judicial no processo nº 0002180-35.2017.8.16.0078. Na última manifestação apontou a existência de despesas que são cobertas por transferências voluntárias, a fonte 775: reforma e ampliação do Estádio Municipal de Curiúva – PR, cujo valor seria coberto pelo contrato de repasse sob o nº 874681/2018/ME/CAIXA e a fonte nº 781: recape asfáltico, cuja garantia financeira seria o Convênio nº 28/2020-SEIL, com recursos repassados no ano de 2021.

A unidade técnica não apresentou apontamentos quanto às despesas cobertas por transferências voluntárias em razão do grupo estar com saldo positivo. Quanto à disponibilidade de caixa, a unidade apontou que é diretamente afetada pelo valor registrado na conta contábil "1134101030000000000", na qual foram registradas as "diferenças em c/c bancária a apurar". Nesta conta foi registrado um débito no valor de R\$ R\$ 3.849.699,39 referente ao dano ao erário objeto da Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078.

Assim, concluiu que o ativo financeiro apurado se refere ao "financeiro indisponível" registrado em conta de créditos a receber "Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" e ao saldo bancário contabilizado, que no caso é negativo e decorre da inscrição na fonte 94 - Retenções em caráter consignatário do valor acima e não de despesas realizadas no período vedado pela legislação.

Diante desse fato, concluiu que não há irregularidade na disponibilidade de caixa, mas falhas nos registros contábeis, especificamente o registro do valor do ativo realizável da referida Ação Judicial na fonte 94, com impacto na conta saldo bancário,

com sugestão de expedição de determinação para saneamento.

Diante do exposto, restou afastada a informação inicial de ausência de disponibilidade de caixa em razão de obrigações adquiridas nos últimos 8 meses do mandato, o que fundamenta o saneamento da impropriedade, cabendo a ressalva quanto às falhas formais nos registros contábeis e a expedição da determinação sugerida.

Dessa forma, diante do saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, restando apenas falhas nos registros contábeis das despesas e do ativo realizável, do entendimento da CGM, acompanhado pelo MPC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do exercício em análise.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Curiúva, relativas exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Natanael Moura dos Santos, consistindo as ressalvas no registro contábil inadequado de parte dos repasses efetuados para equacionamento do déficit atuarial do RPPS do Município, que não seguiu o regime de competência, e no registro contábil equivocado dos valores referentes do ativo realizável na fonte 94 - Retenções em caráter consignatário.

Além disso, pela expedição de DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a entidade corrija os registros do realizável a fim de que os valores das diferenças em c/c bancária sejam devidamente vinculados às fontes de origem onde efetivamente ocorreu o dano.

Com o trânsito em julgado da presente determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Curiúva, relativas exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Natanael Moura dos Santos, consistindo as ressalvas no registro contábil inadequado de parte dos repasses efetuados para equacionamento do déficit atuarial do RPPS do Município, que não seguiu o regime de competência, e no registro contábil equivocado dos valores referentes do ativo realizável na fonte 94 - Retenções em caráter consignatário;

II- determinar para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a entidade corrija os registros do realizável a fim de que os valores das diferenças em c/c bancária sejam devidamente vinculados às fontes de origem onde efetivamente ocorreu o dano; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 13.

2. Peça nº 18.

3. Peça nº 25.

4. Peça nº 26.

5. Peça nº 28.

6. Peça nº 35.

7. Peça nº 38.

8. Peça nº 52.

9. Peça nº 53.

10. Peça nº 55.

11. Peça nº 56.

PROCESSO Nº:-204253/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 453/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de São Carlos do Ivaí. Exercício Financeiro de 2021. Ausência de aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Ausência da aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB no exercício. Emenda Constitucional nº 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas, com Ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do gestor municipal, Sr. José Luiz Santos.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) evidenciou o resultado irregular da análise nos seguintes itens: a) Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; b) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, conforme disposto na Instrução nº 5613/22 – CGM[1].

Oportunizado o exercício do contraditório, o responsável pelas contas trouxe

documentação[2] aos autos a fim de elidir as inconsistências anteriormente apontadas pela Unidade Técnica, tais como atas do Conselho Municipal de Saúde, assim como outras informações acerca dos recursos aplicados em saúde e educação, com o fito de justificar a restrição no tocante ao resultado deficitário.

Após análise dos fundamentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pela manutenção das irregularidades, tendo em vista que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame, conforme disposto na Instrução n.º 1052/23 – CGM[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, não se opôs ao opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da presente prestação de contas, com aplicação das multas sugeridas na instrução, consoante Parecer n.º 241/23 – 5PC[4].

O Município de São Carlos do Ivaí apresentou, então, novos documentos[5] em complementação ao contraditório já apresentado, os quais foram recebidos, conforme Despacho n.º 181/23 – GCAZ[6], e remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas (MPC) para novo exame.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por considerar que não foram apresentados novas justificativas aptas a afastar os apontamentos contidos no exame inicial, manifestou-se pela manutenção das irregularidades identificadas anteriormente. Para mais, considerando que até o momento este Tribunal de Contas ainda não possui definição de critérios acerca de quais profissionais da educação básica, em especial quais profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, sugeriu ao Relator que seja suscitado o pronunciamento deste Tribunal sobre a matéria por meio de Prejudicado, consoante disposto na Instrução n.º 2908/23 – CGM[7].

Ao cabo e no mesmo sentido, ratificando o opinativo anterior, posicionou-se o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), pela irregularidade das contas e aplicação de multa. Outrossim, em relação à sugestão do setor técnico de instauração de prejudicado para pronunciamento desta Corte acerca da regulamentação do novo FUNDEB, sugeriu, após o julgamento do feito, que sejam os autos remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência e eventual adoção de providências para instauração de expediente adequado para abordar a matéria, nos termos do Parecer n.º 567/23 – 5PC[8].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR, bem como não apresenta restrição quanto à tempestividade, conforme apontado na Instrução n.º 5613/22 – CGM[9], nos termos do caput do art. 225 do Regimento Interno.

Cumpra registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está contida no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05, assim como pormenorizadamente disciplinada na Instrução Normativa n.º 169/2021[10], do Tribunal de Contas do Paraná.

Nesse passo, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista a fim de possibilitar a devida análise dos dados administrativos e, por conseguinte, o consentâneo exercício das competências específicas deste Tribunal de Contas.

2.1. Da aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

A primeira restrição apontada diz respeito a não aplicação do mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Foi constatada a aplicação de apenas 63,67% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no exercício, ficando abaixo, portanto, do percentual mínimo de 70% exigido legalmente.

Tal situação evidencia o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e está sujeito à multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – LOTC.

Em sede de contraditório[11], informou o Município de São Carlos do Ivaí acabou não logrando êxito no cumprimento do mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica e isto se deu devido a diversos fatores extraordinários, dentre eles a discrepância na arrecadação do FUNDEB nos últimos 04 (quatro) exercícios, em especial no exercício de 2021, com um aumento de 48,68%, correspondendo a um acréscimo de R\$ 1.500.229,44, destoando das demais competências anteriores. Ressaltou, ademais, a alteração promovida pela nova Lei do Fundeb, Lei n.º 14.113/2020, na qual o valor mínimo a ser destinado na remuneração dos profissionais da educação básica passou de 60% para 70%.

Somado a isso, destacou as restrições impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020 – Enfrentamento Coronavírus, que impôs inúmeras restrições aos entes públicos no que tange à concessão de reajustes aos servidores públicos, sendo que, se não fossem tais restrições, uma simples alteração no plano de carreira dos professores, ou até mesmo um rateio/abono entre os profissionais da educação já teria sido o suficiente para atingir o mínimo dentro do exercício de 2021.

Por derradeiro, o responsável pelas contas, a fim de refutar a irregularidade, informou que foi concedido abono aos profissionais da educação, autorizado pela Lei Municipal nº 05/2022, no valor de R\$ 295.000,00, e que, considerando os empenhos do abono, o percentual de aplicação passou a ser de 70,02%.

Todavia, a respeito de tal concessão, a unidade técnica desconsiderou do cálculo o empenho n.º 1158, que faz parte do abono concedido, no valor de R\$ 8.354,78, pois vinculado a Subfunção 782 – Transporte Rodoviário, a qual não corresponde aos critérios estabelecidos na Lei nº 11.494/2007, podendo ser considerado para fins de ajuste do percentual aplicado somente R\$ 286.645,22, chegando, ao final, no percentual de 69,85%, conforme detalhamento abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	4.638.269,48
2 – Total do Pagamento dos profissionais da educação básica	3.239.716,55
2.1 – Pagamento dos profissionais da educação básica	2.953.071,33
2.2 – Pagamento Abono – 1º Quadrimestre 2022 (R\$ 295.000,00- R\$ 8.354,78)	286.645,22
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	3.246.788,64
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	69,85%

O gestor afirmou, então, que o método utilizado para a concessão do abono se deu por meio dos critérios estabelecidos na Lei do FUNDEB n.º 14.113/2020, alterada pela Lei n.º 14.276/2021, que ampliou o conceito "profissionais da educação básica", abrangendo todos os profissionais estritamente ligados a Educação, conforme art. 26, § 1º, inciso II[12].

Com base nisso, assevera que empenhos realizados com a subfunção 782 – Transporte Rodoviário devem compor a base de cálculo do abono FUNDEB, pois dizem respeito a servidores do quadro de motorista/operadores, devidamente lotados na atividade orçamentária "Manutenção do Transporte Escolar".

Pois bem. De imediato, convém registrar que, não obstante a Lei n.º 14.276/2021 ter promovido a ampliação do conceito "profissionais da educação básica", abrangendo todos os profissionais estritamente ligados a Educação, com entrada em vigor a partir de sua publicação, qual seja: 28 de dezembro de 2021, entende-se que, até o final do exercício de 2021, somente os profissionais do magistério tinham direito aos recursos, nos termos do art. 61[13] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Em outras palavras, até 2021, apenas docentes tinham direito ao pagamento. Já a partir de 2022, os trabalhadores de suporte pedagógico à docência, pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional também passaram a ter direito. Ou seja, a regra acima se aplica somente para o Fundeb referente a 2022 em diante.

Nesse sentido se posicionou o Conselho Nacional de Educação (CNE), com base no Parecer n.º 133/2021[14] exarado pela Advocacia-Geral da União (AGU), a saber:

-Pergunta: Com a recente sanção presidencial e publicação da Lei nº 14.276, de 2021 (SEI nº 2706773), a norma teria aplicação retroativa em todo o exercício financeiro, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2021? Ou teria validade para adequações contábeis e financeiras e atos administrativos somente após a sua publicação no Diário Oficial da União (28/12/2021)?

R: [...] A vigência estipulada, na data de sua publicação, a torna obrigatória neste termo. Não foram previstas disposições transitórias (que são elaboradas pelo legislador, no próprio texto normativo, para conciliar a nova norma com as relações já definidas pela anterior), nem comando próprio ou disposição sugestiva para aplicação a casos pretéritos.

Com o intuito de assegurar a certeza e a segurança das relações constituídas, preservando-se os atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior, entende-se que se aplica à hipótese, deste modo, a regra geral da irretroatividade, a permitir a estabilidade do direito.

As alterações legislativas marcam uma das características do direito que é o seu dinamismo, sua capacidade de se aperfeiçoar, acompanhando a evolução social, sem se descuidar da estabilidade das relações jurídicas.

Logo, "a irretroatividade das leis deve se ajustar à tensão entre a solidez das relações jurídicas pré-estabelecidas e às novas exigências sociais" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pg. 138).

Não se olvida, ademais, que o artigo 22 "caput" da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispôs que "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados." As dificuldades reais na prática do gestor são consideradas pela legislação, comportando interpretação de que o legislador se preocupa, igualmente, com temas de direito intertemporal para que eventual retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza gravames.

Entende-se, portanto, que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo.

-Pergunta: Com a publicação da Lei nº 14.276, de 2021, os entes federados precisariam reclassificar retroativamente a alocação de profissionais da educação inicialmente enquadrados na subvinculação de até 30% para a subvinculação mínima de 70%? Mesmo sem ocorrência de nenhum vício, com atos jurídicos perfeitos, durante os processos de pagamentos?

R: Com base na resposta anterior e como dito, a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito ex nunc. Assim, com base no entendimento supracitado, depreende-se que não há possibilidade de incluir no cômputo dos 70% do FUNDEB, com efeitos pretéritos à vigência da lei, os profissionais da educação sem a formação exigida no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Nessa perspectiva, com base na regra geral de irretroatividade das leis e considerando que a Prestação de Contas se refere ao exercício de 2021, não há que se falar em considerar tais profissionais para fins de cômputo do cálculo dos percentuais mínimos a serem aplicados.

Todavia, entende-se pertinente analisar o contexto fático apresentado pelo gestor sob a égide do disposto no art. 22[15] da LINDB, cujos dispositivos, sinteticamente, preveem que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com efeito, restou evidenciado que o gestor demonstrou efetivamente quais foram os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas, a saber: i) discrepância na arrecadação do FUNDEB nos últimos 04 (quatro) exercícios, notadamente no exercício de 2021 (aumento de 48,68% em relação ao anterior); ii) a alteração promovida pela nova Lei do Fundeb, Lei n.º 14.113/2020, na qual o valor mínimo a ser destinado na remuneração dos profissionais da educação básica passou de 60% para 70%; e, por fim, iii) as restrições impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020 no que tange a possibilidade de conceder reajustes aos servidores públicos.

Ademais, convém registrar que no caso em tela cabe a aplicação do raciocínio dado pela Emenda Constitucional n.º 119/2022[16], que, em razão do estado de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19, estabeleceu que os gestores responsáveis no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal não poderiam ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente caso não conseguissem aplicar, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o equivalente ao percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 263/23 - Segunda Câmara[17]:

"Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também

decorrem do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. Conforme venho sustentando em meus votos: onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

[...]
 A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Despidendo quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid-19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor”.

Com efeito, os recursos vinculados ao FUNDEB representam parcela majoritária dos gastos computados anualmente para fins de satisfação do mínimo constitucional de 25% a serem destinados na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que pode, principalmente em relação às prestações de contas de Municípios de pequeno porte, redundar na ineficácia do texto da regra transitória de exceção, relegando a intenção do legislador ao plano meramente abstrato.

Ora, a EC n.º 119/2020 materializou, no plano concreto, a aplicação do princípio da razoabilidade na medida que impôs aos órgãos da esfera controladora ou judicial a obrigatoriedade de levar em conta os obstáculos e as dificuldades reais vivenciadas pelo gestor no transcorrer da pandemia da Covid-19, sendo incabível desconsiderar que os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto da pandemia que justificou a promulgação da referida emenda constitucional, conforme precedente acima citado.

Por fim, igualmente deve ser relevado que o resultado aquém foi no percentual de apenas 0,15%, uma vez que se comprovou a aplicação de 69,75%, conforme instrução técnica, o que não representa resultado que justifique a conclusão grave pela irregularidade do item e, por via de consequência, na aplicação de multa administrativa.

Desse modo, considerando os fundamentos acima expostos, com fulcro no art. 22 da LINDB, assim como alicerçado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende-se que tal impropriedade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa.

2.2. Da aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Já em relação à segunda restrição, apontou a unidade técnica, em primeira análise, que não foi aplicado no mínimo 90% dos recursos arrecadados, ou seja, o município excedeu o máximo de 10% dos recursos que poderiam ser deixados de aplicar no exercício, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	4.638.269,48
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	4.034.125,65
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	4.174.442,53
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB (2/1)x100	86,97

Em sede de contraditório, foi requerido que fossem considerados no cálculo os empenhos n.º 515/2022 (aquisição de pneus para a manutenção da frota do transporte escolar) e n.º 1158/20222 (referente ao pagamento de abono aos profissionais do transporte escolar).

Destacou o município que o percentual da receita não aplicada até o mês 12/2022 foi de apenas 0,62%, perfazendo o valor de R\$ 28.901,70, sendo um percentual ínfimo e que não corresponde a gestão como um todo; que o município jamais deixou de atender a qualquer regramento constitucional ou das demais leis que norteiam a administração pública e ressalta que o ano de 2021 fora atípico em razão da pandemia, e nesse contexto afirma que tomou diversas providências para atender aos indicativos e demais índices legais, o que deve ser levado a efeito por este Tribunal por ocasião do julgamento, a rigor do que prevê o art. 22 da LINDB.

Informou, outrossim, que já no exercício de 2022 o valor aplicado acima do mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica foi de R\$ 540.604,27, perfazendo 83,29%, e para o mínimo de 25%, o município obteve uma aplicação de 26,18%.

Em derradeira manifestação, apesar de retificar o item referente ao percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022, passando de 1,50% para 1,33%, conforme abaixo, a unidade técnica desconsiderou do cálculo os empenhos citados em contraditório, por entender que não foram apresentadas informações suficientes para tanto.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	4.638.269,48
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em maio de 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	4.638.269,48
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	4.034.125,65
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	604.143,83
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	463.826,95
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	R\$ 140.316,88
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	13,03%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	3,03%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	534.490,35
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	7.809,00
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	61.844,48
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	1,33%

Em que pese tal entendimento, oportuno registrar que muito embora em 2021 tenha se registrado a não aplicação do mínimo 90% dos recursos, conforme evidenciado na instrução, igualmente é possível constatar que houve a comprovação da respectiva aplicação de recursos complementares já no 1º quadrimestre de 2022. Para mais, levando em conta os dados da prestação de contas referente ao exercício 2022, verifica-se que o ente municipal cumpriu os percentuais mínimos de aplicação de recursos do FUNDEB, conforme tabela[18]:

✓	Cumprir o percentual mínimo da aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (Tabela 12, linha 2.1);
✓	Cumprir o percentual mínimo de utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação (Tabela 12, linha 3.1);
✓	Cumprir a aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital (Tabela 12, linha 4.1) e
✓	Cumprir a aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil (Tabela 12, linha 5.1).

TABELA 12 - Cálculo da aplicação mínima de recursos do Fundeb – 2022

Especificação	Valor (R\$)
1. Receitas totais transferidas pelo Fundeb (1.1 + 1.2 + 1.3)	4.068.512,12
1.1. Receitas de transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.017.603,14
1.2. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAT (1)	50.908,98
1.3. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAF (2)	0,00
2. Valor transferido que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	3.388.562,75
2.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (2 + 1)	83,29
3. Valor transferido que não foi utilizado no exercício	6.826,38
3.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que não foram utilizados no exercício (3 ÷ 1)	0,17
4. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital	14.433,00
4.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital (4 ÷ 1.2)	28,35
5. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil	46.427,83
5.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil (5 ÷ 1.2)	91,20

FONTE: TCE-PR

(1) Valor Anual Total por Aluno
 (2) Valor Anual por Aluno

Desse modo, seguindo a linha do item anterior, no que tange ao entendimento pela aplicabilidade do raciocínio dado pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, bem como levando-se em conta o disposto no art. 22 da LINDB e os preceitos oriundos dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conclui-se pela conversão da irregularidade em ressalva, afastando, por conseguinte, a multa sugerida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com ressalvas, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de São Carlos do Ivai, referente ao exercício financeiro de 2021.

Para além, sejam os autos remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência e eventual adoção de providências para instauração de expediente adequado para abordar o tema, notadamente a respeito da definição de critérios acerca de quais profissionais da educação básica, em especial quais profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, em vista das novas disposições da Lei do FUNDEB n.º 14.113/2020, alterada pela Lei n.º 14.276/2021.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com ressalvas, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de São Carlos do Ivai, referente ao exercício financeiro de 2021.

II- encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência e eventual adoção de providências para instauração de expediente adequado para abordar o tema, notadamente a respeito da definição de critérios acerca de quais profissionais da educação básica, em especial quais profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, podem ser remunerados com a parcela de 70% dos recursos do FUNDEB, em vista das novas disposições da Lei do FUNDEB n.º 14.113/2020, alterada pela Lei n.º 14.276/2021;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno; e

IV- determinar, por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 08.
2. Peças n.º 13 a 15.
3. Peça n.º 17.
4. Peça n.º 18.

- 5. Peça n.º 20.
- 6. Peça n.º 21.
- 7. Peça n.º 23.
- 8. Peça n.º 24.
- 9. Peça n.º 08.

10. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-169-de-8-de-dezembro-de-2021/339218/area/249>

11. Peças n.º 24 a 32.

12. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: [...]

II - Profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

13. Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:
 I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [...]

14. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb/2022/ParecerPFFNDE_Aprovado2022_NoRetroatividade.pdf

15. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

16. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm

1. PROCESSO Nº: 207996/22. RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO. DATA: 29/06/2023.

17. Processo n.º 20398-6/23. Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2022. Instrução n.º 3262/23 - CGM, peça n.º 09, fl. 24.

18. Processo n.º 20398-6/23. Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2022. Instrução n.º 3262/23 - CGM, peça n.º 09, fl. 24.

PROCESSO Nº:-210148/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Bocaiúva do Sul. Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício 2021. Pela expedição de Parecer Prévio pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bocaiúva do Sul relativa ao exercício de 2021 e de responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Gusso.

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução inicial nº 5680/22 (Peça nº 23), suscitou a necessidade de intimação do gestor municipal em razão das seguintes restrições: (i) não aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento da educação básica; (ii) não aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; (iii) aplicação de no mínimo de 15% do valor da complementação do valor anual total por aluno em despesas de capital.

Comunicações processuais expedidas e anexadas nas Peças nº 24 a 26.

Contrarrzões protocoladas pelo Sr. Antônio Luiz Gusso, Prefeito do Município de Bocaiúva, por meio da Petição Intermediárias nº 28763/23 (Peça nº 28) e 38408/23 (Peças nº 32 a 35).

Autos redistribuídos para a minha relatoria por força do art. 342, §1º, do Regimento Interno, conforme Termo nº 570/23-DP (Peça nº 29).

Instada a se manifestar, a CGM, por intermédio da Instrução nº 885/23 - CGM (Peça nº 38), relatou a regularização da restrição atinente à aplicação do índice mínimo de 25% na área de educação em virtude da Emenda Constitucional nº 119/2022, mantendo, entretanto, o opinativo pela sanção do gestor devido a: (i) não aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e (ii) não aplicação de no mínimo de 15% do valor da complementação do valor anual total por aluno em despesas de capital.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme fundamentação lançada no Parecer nº 219/23-6PC (Peça nº 39), anuiu integralmente ao posicionamento da unidade de instrução técnica.

Por meio do Despacho nº 441/23-GCAZ (Peça nº 40), os autos retornam para fase instrutiva para reanálise das alegações de defesa relacionadas à não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, dada a possível repercussão nas prestações de contas dos exercícios de 2022 ou, até, 2023.

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução nº 3128/23-CGM (Peça nº 41), reconheceu a adequação das alegações de defesa quanto aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento da educação básica, sugerindo o envio dos autos, após decisão colegiada definitiva, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização

(COSIF) para fins de registro do novo índice, mantendo inalterado, contudo, o seu posicionamento quanto aos demais apontamentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu integralmente ao posicionamento da unidade de instrução técnica, conforme Parecer nº 590/23-6PC (Peça nº 42).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a esta prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas.

Existindo questões preliminares, passa-se a análise de mérito.

Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Exercício de 2021		R\$
a) TOTAL DE RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS EM 2021		31.950.918,04
b) TOTAL DE DESPESAS EXECUTADAS EM 2021 PARA FINS DE LIMITE		7.861.990,85
c) DESPESAS INCLUIDAS (=d)		309.317,74
d) = Superávit líquido das fontes de recursos 101, 102, 103 e 104 do exercício de 2021 empenhado EM 2022		309.317,74
e) TOTAL DE DESPESAS PARA FINS DE LIMITE - AJUSTADA (=b+c)		8.171.308,59
f) % PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (=e/a*100)		25,57%

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nas folhas nº 1 a 4 e 10 a 16 da Instrução nº 3128/23-CGM (Peça nº 41), relata a regularização do apontamento atinente à aplicação do índice mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, conforme segue:

Logo, acolho o opinativo da unidade instrutiva a fim de reconhecer a regularização do apontamento e enviar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para alteração da base de dados do SIM/AM, conforme art. 175-N, IV e IX, do Regimento Interno[1].

Dando continuidade, nas folhas nº 3 a 7 da Instrução nº 885/23-CGM (Peça nº 38), a CGM cita, alicerçado nas evidências acostadas na Peça nº 35, que o jurisdicionado atendeu aos ditames do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020[2], eis que restou comprovada à aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MÍNIMO DE 70% - AJUSTADO ESPECIFICAÇÃO		VALOR R\$
1 - Receita recebida do FUNDEB		8.667.771,04
2 - Exclusão da receita VAAF estornada em 2022		0,00
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada [1-2]		8.667.771,04
4 - Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [3x0,70]		6.067.439,73
5 - Despesa com profissionais da educação básica no exercício de 2021		5.667.731,57
6 - Despesa com profissionais da educação básica no exercício de 2022		483.311,17
7 - Total da despesa com profissionais da educação básica ajustada [5+6]		6.151.042,74
8 - Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [7/3]x100		70,96%

Todavia, a unidade instrutiva manteve o seu posicionamento pela não regularização do apontamento por não ter sido juntado aos autos novo parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB atestando o cumprimento da disposição do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Inicialmente, cumpre mencionar que na Peça nº 11 consta o parecer original do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, ou seja, aquele emitido antes da implementação dos ajustes acima retratados, sendo que tal peça instrutiva opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relacionadas ao referido fundo no exercício de 2021, mostrando-se oportuno reproduzir o seguinte trecho do documento:

Desta forma, justificamos que todos os recursos foram aplicados de forma correta, o Fundeb 70%, onde foram colocados em dia as licenças prêmios dos professores da rede.

Logo, discordo, respeitosamente, do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pois antes mesmo de realizar-se os ajustes na base de dados do SIM/AM, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB já havia se manifestado pela adequação da movimentação e aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB no exercício de 2021, afigurando-se como desarrazoada a manutenção da irregularidade devido a uma formalidade que, se quer, afetaria o opinativo inicial do referido órgão deliberativo.

Assim, proponho o reconhecimento da regularização do apontamento com o envio dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para a alteração, se for o caso, da base de dados do SIM/AM, no termos expostos pela CGM nas folhas nº 5 a 6 da Instrução nº 885/23-CGM (Peça nº 38), conforme art. 175-N, IV e IX, do Regimento Interno.

Por final, no tópico 5 da Instrução nº 5680/22-CGM (fls. 21 e 23 a 24 da Peça nº 23) é retratada a transgressão ao art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020[3] devido a não aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, nos termos do demonstrativo abaixo transcrito:

5.4 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL - MÍNIMO DE 15%		VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT		46.604,13
2 - Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT		1.394,52
3 - Valor mínimo aplicação VAAT em Despesas de Capital [1x0,15]		6.990,62
4 - Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2/1]x100		2,99

Em suas alegações de defesa (Peça nº 32), alega-se a complementação das despesas no primeiro quadrimestre de 2022, conforme empenhos citados na peça nº 34, sendo que o relatório anexado apresenta valores zerados.

Pois bem, o artigo 1º da EC nº 119/2022[4], em razão do estado de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19, estabeleceu que os gestores responsáveis no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal não poderiam ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente caso não conseguissem aplicar, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o equivalente ao percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para mais, o parágrafo único do referido dispositivo estabeleceu que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021 deverá ser complementada pelos entes subnacionais até 31/12/2023.

Com efeito, a interpretação literal da norma retromencionada pode levar a conclusão de que a excepcionalidade que ora se analisa aplicar-se-ia, tão somente, a

disposições do caput do art. 212 da Constituição Federal de 1988, mantendo-se, por essa lógica, a possibilidade de penalização daqueles gestores que não atenderam, nos anos de 2020 e 2021, às diretrizes atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)[5], atualmente regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020. Ora, a EC nº 119/2020 materializou, no plano concreto, a aplicação do Princípio da Razoabilidade ao impor aos Órgãos da esfera controladora ou judicial a obrigatoriedade de levar-se em conta os obstáculos e as dificuldades reais vivenciadas pelo gestor no transcorrer da pandemia da Covid-19, sendo incabível, com a devida vênia, desconsiderar que os recursos oriundos do FUNDEB decorrem, também, do art. 212 da Constituição, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por isso, inseridas no mesmo contexto da pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022[6], havendo, inclusive, precedente emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal no mesmo sentido:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão –, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (Processo nº 220160/22. Acórdão de Parecer Prévio nº 241/23-S2C. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza)

Com efeito, entendo que a não extensão os efeitos da EC nº 119/2022 ao regimento Lei Federal nº 14.113/2022 contraria o Princípio da Máxima Efetividade da Norma Constitucional, do qual decorre o Princípio da Força Normativa da Constituição que impõe o dever de optar-se por interpretações que extraiam o máximo de eficácia possível da norma inserida no texto maior, sem, contudo, alterar o seu conteúdo. Em complemento, ainda que a citada alteração constitucional não tivesse sido promulgada ou não se aplicasse à Lei Federal nº 14.113/2022, seria legal, razoável e apropriado, no caso concreto, a não responsabilização da Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul, tendo em vista os artigos 22, §1º, e 28 da LINDB[7], eis que as evidências disponíveis na folha nº 2 da Peça nº 11 e na folha 9 da Peça nº 38 indicam que circunstâncias de ordem prática provenientes da pandemia causada pela Covid-19 condicionaram a atuação do gestor público, impedindo a tempestiva satisfação do mandamento do art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, afastando-se, por conseguinte, a natureza dolosa ou a caracterização de erro grosseiro dos atos de gestão por ele praticados, conforme se demonstrará adiante.

Consta na folha nº 2 da Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB (Peça nº 11), emitido em 25 de março de 2022 pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o seguinte relato:

Devido ao período ocorrido, ser uma ano de pandemia, onde as aulas ocorriam de forma remota, foi encontradas (sic) inúmeras dificuldades para aplicação dos recursos constitucionais na educação, mesmo assim foram realizadas diversas licitações para que a aplicação dos recursos ocorresse (sic) em tempo hábil. No entanto, devido a algumas complicações e a demora por parte de algumas empresas em entregar os produtos, demora essa ocasionado (sic) devido a falta de algumas matérias primas, houve também dificuldades nas licitações onde algumas deram desertas, precisando que todo o processo fosse refeito. [...]

Nos recursos destinados a 30% do Fundeb, foram realizados diversos empenhos, onde estamos ainda aguardando a entrega dos produtos. (sem grifo no original) A conjuntura retratada evidencia que o jurisdicionado ainda enfrentava dificuldades significativas no âmbito administrativo no período pós-pandêmico, obstáculos que, a propósito, dissiparam-se gradualmente, e não término do estado de calamidade pública de saúde, que se deu em 31/12/2021.

Não bastasse isso, na folha nº 9 da Instrução nº 885/23-CGM (Peça nº 38) retrata-se, ainda que tardio, o efetivo saneamento da irregularidade, conforme segue:

Em checagem no SIM-AM, foi constatado que o Município emitiu os empenhos 7271 e 7272, em 28 e 29/12/2022, respectivamente, no montante de R\$28.583,68. Estes empenhos estão classificados como despesa de capital, no Cód. Grupo Fonte: 01, com a fonte: 1039 e fora do 1º quadrimestre de 2022, ou seja, não são hábeis para compor a aplicação de recursos de exercícios anteriores. (grifo nosso) Logo, dentro de um prazo razoável, dado o cenário adverso causado no início do período pós-pandêmico, o jurisdicionado empregou, no último quadrimestre de 2022, recursos vinculados ao superávit financeiro de exercício anterior da fonte de recursos nº 1039 em despesas de capita, atendendo, assim, o preceito do art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Tendo em vista o contexto fático e jurídico ora retratado e em respeitosa divergência com a unidade de instrutiva e com o Ministério Público de Contas, proponho a regularidade das contas em relação a este tópico.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DO BOCAIUVA DO SUL no exercício de 2021 e sob responsabilidade de ANTÔNIO LUIZ GUSSO, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR[8].

Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), nos termos do art. 175-N, IV e IX, do Regimento Interno, para que se proceda, no que for cabível, a alteração na base de dados do SIM/AM, conforme indicado na fundamentação desta decisão.

Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos demais procedimentos de praxe, nos moldes do art. 175-L, IX, do Regimento Interno[9].

Na sequência, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por final, siga o processo para a Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DO BOCAIUVA DO SUL no exercício de 2021 e sob responsabilidade de ANTÔNIO LUIZ GUSSO, nos termos do Art. 16, I, da Lei Orgânica do TCEPR[11]; II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), nos termos do art. 175-N, IV e IX, do Regimento Interno, para que se proceda, no que for cabível, a alteração na base de dados do SIM/AM, conforme indicado na fundamentação desta decisão;

III- após, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos demais procedimentos de praxe, nos moldes do art. 175-L, IX, do Regimento Interno[12]; e

IV- encaminhar, na sequência, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por final, siga o processo para a Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização:

[...]

IV – obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletadas de fontes internas e externas;

[...]

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas.

2. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

3. Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

4. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

5. Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;

6. Trecho extraído do Acórdão de Parecer Prévio nº 241/23 – S2C de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 220160/22.

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 625244/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: J P BELEZE, JEAN PIERRE BELEZE

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1276/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por J. P. BELEZE – EPP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 86/2023 do Município de Roncador, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recapagem de pneus de veículos e equipamentos, para manutenção dos pneus da frota municipal”.

A abertura do certame está prevista para o dia 27/09/2023, pelo valor máximo de R\$ 528.661,49 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Aponta o representante a “ausência de menção clara e objetiva no presente Edital de que o certame seria para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se limitando o instrumento convocatório a fundamentar erroneamente e de forma genérica a restrição regional no artigo 2º, §1º, inciso II, alínea “d” da Lei Municipal nº 1.434/2023”.

Sustenta que a legislação exige que no território definido tenham ao menos três fornecedores competitivos e capazes de cumprir o edital, porém, não há no procedimento licitatório “sequer menção de que nos limites geográficos da Região da COMCAM (Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão) há empresas ME e EPP do ramo licenciadas e compatíveis com o Edital”.

Também, aduz que não foi realizado “estudo na fase de planejamento da licitação com um projeto bem delineado e contextualizado provido de justificativas detalhadas”, a fim de ponderar a utilidade e a adequação da medida de regionalização do certame.

Diante disso, requer:

a) a concessão da medida cautelar inaudita altera pars para impedir o avanço da licitação, Pregão Eletrônico n.º 086/2023 – Processo Administrativo nº 157/2023, determinando ainda a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos naquele processo e, sobretudo, suste a eficácia e efeitos dos atos administrativos praticados, sem legalidade, até a decisão definitiva da presente representação;

b) no mérito que seja julgado totalmente procedente os pedidos formulados, especialmente, para reconhecer e declarar a ilegalidade refletida na ausência de justificativa para restrição do certame à região do Município de Roncador, confirmando a medida cautelar.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Maicon Fernando Sacoman (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 466235/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUANDALINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1286/23

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 56/57 e 58/59 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 56/57 e 58/59 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 120900/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE

OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI,

MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1291/23

Retornam os autos a este Gabinete após a oposição de embargos de declaração por Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos (peça 71), contra o Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno (peça 68).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69 e 76 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos referidos dispositivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 614242/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: SGTEC SOLUCOES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANAIDE PEREIRA RAMOS GAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1293/23

Intime-se o Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o andamento do Pregão Eletrônico n.º 60/2023 e junte cópia integral do procedimento licitatório.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 654999/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALDIUCLEIA DIAS CARDOSO, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1192/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o que foi solicitado no Despacho n.º 1117/22-GCDA (peça 18), abaixo reproduzido, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a) retificação da Portaria n.º 10.718/21, para que corrija o número dos autos judiciais que embasaram a aposentadoria, a fim de consignar o n.º 0001266-50.2018.8.16.0202;

b) alteração no SIAP do ato concessório e dos dados de sua publicação, para que passem a constar as informações referentes ao ato retificador.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 615451/23

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1371/23

Trata-se de Representação apresentada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, em face do Município de Astorga, para averiguação da regularidade dos adicionais e gratificações pagos a seus motoristas, por meio da qual, remeteu cópia dos autos do Inquérito Civil MPPR n.º 0013.23.000101-1, que tem por objeto “Apurar a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos na forma de remuneração dos servidores motoristas das áreas de educação e saúde do Município de Iguaraçu, em razão de pagamento de dupla vantagem por trabalho noturno (gratificação especial e adicional); da colocação de motoristas em regime de GEMSE (Gratificação Específica p/ Motorista da Saúde e Educação) sem critérios objetivos de escolha; e da colocação de motoristas em regime de jornada extraordinária, mas para atendimento de necessidades ordinárias e permanentes de serviço”, a fim de que este Tribunal instaure uma Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Astorga.

Pelo Despacho n.º 3478/23 – GP (peça 101), a Presidência deste Tribunal, ciente do conteúdo desta Representação, encaminhou o feito a este Gabinete para seu regular processamento.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observo que o Inquérito Civil MPPR n.º 0013.23.000101-1, foi instaurado objetivando a apuração de suposto pagamento de adicionais e

gratificações aos servidores motoristas das áreas de educação e saúde, para atendimento de necessidades ordinárias e permanentes de serviço, ou seja, àquelas supostas irregularidades, serão analisadas a fundo no transcurso da investigação. Ressalto que os fatos objeto de apuração no âmbito deste Tribunal remontam a investigação que se encontra em trâmite e, que o Ministério Público Estadual detém mecanismos de investigação, a ele constitucionalmente conferidos, cujos resultados certamente motivaram a instauração da ação movida pelo Parquet para apurar a ocorrência de dano ao erário advindo do suposto pagamento de adicionais e gratificações aos motoristas, do Município de Astorga.

Além disso, não é demasiado destacar que o inquérito civil é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos narrados, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal, além da documental.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo sem qualquer inovação investigativa. Importante lembrar que o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de inquérito civil com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.

Não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envie esforços no prosseguimento do mesmo expediente submetido ao Poder Judiciário, a quem cabe decidir a matéria em caráter definitivo.

Desta forma, mesmo reconhecendo a possível gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016). (...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

de R\$ 2.085.115,50 (dois milhões e oitenta e cinco mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), por meio do Convênio n.º 27/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2176.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4141/2023, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1035/2023, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-597143/23

ORIGEM:-MICHELLE NOCERA FADEL

INTERESSADO:-MICHELLE NOCERA FADEL

PROCURADOR:-GIOVANNA LORENZO NIECE, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1381/23

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Michelle Nocera Fadel por meio do qual requereu “certidão explicativa dos autos em trâmite e dos que já transitaram em julgado, mencionando ainda se existiu condenação ou não no decorrer dos processos”.

Consta da peça 6 a Informação 279/23, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em que informa o modo de consulta ao site do Tribunal para a obtenção da informação requerida, seguida da relação completa dos processos encontrados.

Por meio do Despacho 3499/23, o Gabinete da Presidência, “Considerando a listagem apresentada pela unidade técnica, notadamente o processo em trâmite, Recurso de Revista nº 301414/11”, (...) determinou “a remessa dos autos ao gabinete do respectivo relator, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para deliberação quanto ao pedido de explicações”.

É o sucinto relato.

2. Primeiramente, cabe esclarecer que, nos autos de Recurso de Revista nº 301414/11, pelo Acórdão 1879/12 (peça 75), foram julgadas irregulares as contas relativas ao Convênios n.ºs 021/2007 e 02/2008, celebrados entre o Município de Castro e o Propovpar do Município de Castro, determinando-se, solidariamente, à petionária e ao Sr. Moacir Elias Fadel Junior a devolução parcial dos recursos.

Por meio do Pedido de Rescisão nº 83926/16, interposto pela requerente, foi confirmada, no julgamento de mérito, essa mesma condenação, conforme decisão contida nos Acórdãos 178/18 e 1052/18, ambos do Tribunal Pleno (peças 223 e 233, respectivamente), encontrando-se a condenação em fase de execução, nos termos descritos na Certidão de Débito 478/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acostada na peça 268 e na Informação 2908/22, peça 267, dos autos 30141-4/11.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação, conforme determinado pelo Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-6976/21

ORIGEM:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, MARCOS APARECIDO REVOLTI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1389/23

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito Municipal Sr. João Carlos Klein em face do Acórdão nº 3643/20 – S2C (peça nº 232) que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Peabiru ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por meio do Termo de Parceria nº 01/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.125.743,40 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), direcionado a “Promover a qualidade de vida e de saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da Qualidade de Vida”.

Após a emissão da Instrução nº 1608/23 (peça nº 263) pela Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 818/23 (peça nº 264) pelo Ministério Público de Contas, o Recorrente anexou aos autos petição com supostos novos documentos, de 23/05/2023, os quais, no seu entender, promoveriam o arquivamento do presente processo (peça nº 266).

Nesse sentido, o Sr. João Carlos Klein apresentou como documentos novos a cópia da decisão que julgou extinta a execução dos autos de processo nº 0000837.36.2017.8.16.0132, ante o adimplemento da quantia exequenda e o pedido do Ministério Público de Contas para que fosse realizado o arquivamento dos autos. O Recorrente apresentou diversas considerações acerca de itens da sentença do processo judicial que deixaram de ser abordados por essa Corte de Contas (peça nº 266, fls. 05-06):

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-116126/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANTONIO DE ALENCAR, CARLOS ROBERTO CORREA ROCHA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAVID MAIRENO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARGARETE LONI LEANDRO, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

PROCURADOR:-GIL FREGONEZI BAHIA, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, GRACIELLI GIGLIOLI, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, VITOR HUGO PERCINOTO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/23.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambé e a Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no valor total

1-impetração pelo MPE de Ação Civil Pública.
2-sentença do juiz de 1ª instância.

3-aplicabilidade de multas ao recorrente, pelo poder judiciário.
 4-constatação que a taxa de administração não causou dano ao erário.
 5-constatação que não se permite pontuar, de forma conclusiva e irretorquível, qual foi o efetivo dano ao erário, uma vez que o serviço foi prestado.
 6-constatação que a parceria firmada com o INSTITUTO CORPORE visou ao interesse público, tendo ocorrido efetiva prestação de serviços de saúde à população.
 7-constatação que não houve contratação de "funcionário fantasma".

8-constatação que não se tem comprovação cabal de que tenha havido sobre preço na contratação.
 9- constatação que os repasses são para cobertura de custos diretos e indiretos e que os custos diretos e indiretos admitem o direcionamento de verbas transferidas para arcar com as despesas operacionais.
 10-constatação que a cobrança de taxa de administração inserida em um Termo de Parceria não é necessariamente sinônimo de indicador de lucro.
 11-constatação que não se pode confundir o termo "sem fins lucrativos" com a total prestação de serviços de forma gratuita, o que se traduziria em atos de caridade e voluntariado.
 12-constatação que para viabilizar seu funcionamento, suas operações acarretarão gastos, desde os mais basilares – como água, luz, telefone, etc – até os que envolvem o seu próprio quadro de funcionários – tais como contador, auxiliares administrativos, recrutadores de funcionários para a seleção de candidatos, entre outros.
 13-constatação que não é possível concluir que sua cobrança tenha correspondido a um percentual ou valores tão exacerbados e desproporcionais em relação aos serviços prestados, a ponto de se concluir pela caracterização de dano ao erário.
 14- constatação que o recorrente João Carlos Klein teve as seguintes sanções:
 14.1 pagamento de multa civil de 03 (três) vezes a remuneração percebida enquanto chefe do Poder Executivo do Município de Peabiru, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida;
 14.2 proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Igualmente, apontou outros itens que também deixaram de ser tratados, nos termos dos arts. 352 e incisos do RITCE/PR, quais sejam (fl. 07):

1-faltou, smj, manifestação da douta UT sobre a repentina fuga dos ditames da Resolução nº 03/2006 e da Instrução Normativa nº 27/2008, apontando para a Lei Federal nº 9.790/99 e o Decreto Federal nº 3100/99, tendo em vista que estes não coabitam com aqueles, pois não são sequer mencionados naqueles dois instrumentos e somente seriam regularizados através da Resolução nº 28, de 2 de outubro de 2011, em todas as 7 (sete) INSTRUÇÕES do processo.

2-faltou dizer sobre a necessidade da existência de uma Resolução ou uma Instrução Normativa, prévias, para a aplicabilidade das normas (requisitos) de prestação de contas daqueles dois instrumentos (LF 9790/99 e DF 3100/99), que a Corte de Contas editou somente no dia 2 de outubro de 2011 (Res.28/2011), aduzindo em seu art. 1º cristalinamente a questão, verbis:

"Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, a prestação de contas, e respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas, das transferências de recursos estadual e municipal, da administração pública direta e indireta, repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congêneres celebrados em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT."

2.1 E no art. 36, dispõe sobre a sua vigência, verbis:

"Art. 36. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se automaticamente a Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006."

2.2 Lembremo-nos que as transferências voluntárias foram repassadas ao Instituto Corpore, no ano de 2008.

2.3 O mais assombroso é que essa inadvertência da Unidade Técnica na primeira Instrução, persistiu nas outras seis subseqüentes.

2.4 É desassossegador. o silêncio sobre o assunto!!!

O Recorrente expos, ainda, supostos conflitos nas instruções da Unidade Técnica por extrapolação a Resolução nº 003/2006 e da Instrução Normativa nº 27/2008.

O ex-Prefeito Municipal sustenta que a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal é evadida de nulidade em razão da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, "trazendo prejuízo ao recorrente, sem que lhe tenha sido conferida a oportunidade de apresentar manifestação referentemente à injusta análise do recurso que resultou em: (i) relatório dos fatos e dos atos praticados, (ii) em fundamentação e (iii) em conclusão, com menos de 20% dos assuntos pautados no recurso". (fls. 28-29)

Dentro de tal contexto, requereu:

a) Que haja conhecimento desta petição intermediária, por sua adequação procedimental, pela legitimidade do recorrente e pelo interesse.

b) Seja reapreciada e reformada a opinião prolatada na Instrução nº 1608/23 - CGM, exarando parecer no sentido do arquivamento do processo sob a égide do trancamento por se tratar de contas ilíquidáveis, previstas no artigo 20, § 1º, da Lei Orgânica e no artigo 251, do Regimento Interno, ambos do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

c) Que entendendo diferentemente, seja o processo arquivado, sob as seguintes argumentações, individualmente ou conjugadas:

c-1) Se impõe o arquivamento motivado pelo arquivamento do processo na esfera judicial (documentos NOVOS juntados).

c-2 Se impõe o arquivamento pelas nulidades processuais constantes nesta petição intermediária.

c-3 Se impõe o arquivamento pela incompetência do Venerável Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do terceiro setor, antes de 1º de janeiro de 2012, de acordo com os membros da Segunda Câmara, Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Durval Amaral e o auditor Jaime Tadeu Lechinski (Acórdão nº 1515/12 – Segunda Câmara).

d) que, hipoteticamente, "in extremis", seja o nome do recorrente excluído do processo.

Os autos vieram conclusos para análise e julgamento.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, observo que os documentos trazidos pelo Recorrente relativos ao processo nº 0000837.36.2017.8.16.0132 tratam, especificamente, sobre o término do cumprimento de sentença da ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face de João Carlos Klein, Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e Crys Angélica Ulrich, em que a parte autora imputa aos requeridos a prática de ato lesivo ao erário e contrário aos princípios da Administração Pública e pugna por suas condenações nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, bem como pela perda da qualificação como Organização Social de Interesse Público – OSCIP do Instituto Corpore.

Em consulta aos autos judiciais, por meio do PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, observa-se que a referida ação foi julgada parcialmente procedente, como o fim de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu João Carlo Klein e condená-lo às seguintes sanções: a) pagamento de multa civil de 03 (três) vezes a remuneração percebida enquanto chefe do Poder Executivo do Município de Peabiru, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos (seq. 191).

A referida decisão foi confirmada em julgamento de Recurso de Apelação realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (seq. 214).

Embora encerrada a fase instrutória do presente recurso, diante dos novos fatos apontados e em face do princípio da verdade material, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste acerca dos novos documentos juntados na peça 266, inclusive, sobre a eventual repercussão da decisão judicial e de seu cumprimento para o julgamento do processo.

3. Após, ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-586555/22

ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1400/23

1. Tendo-se em conta o pedido de sustentação oral (peça 97), acompanhado do termo de substabelecimento com reserva de poderes, exclusivamente, para aquela finalidade, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para providências, salientando-se que deixo de determinar a inclusão do Dr. Guilherme Luiz Kuhn, na autuação como procurador, em razão do pedido dos procuradores de que todas as publicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente e em conjunto aos Drs. Israel Bogo e Daniel Bogo (peça 98).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-486872/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1401/23

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 2595/23, da Primeira Câmara, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, a fim de que a execução seja promovida nos autos de prestação de contas de transferência 242281/14.

2. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-584857/20

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1402/23

1. Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, acostada na peça 4, acompanhada de documentos que compõem as peças 5 a 13, na qual aponta, em síntese, a ocorrência de pagamento irregular a título de repactuação contratual pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no Contrato nº 256/2015, referente ao exercício de 2018, no valor de R\$ 10.733.703,47, em favor da empresa JMK Serviços S.A.

Por meio do Despacho nº 3496/23, peça 14, o Conselheiro Superintendente, com fulcro no §1º, do art. 262, do Regimento Interno, encaminhou a proposta originária da 3ª Inspeção de Controle Externo, indicando que "o delongado prazo para encaminhamento da proposta da Inspeção de Controle Externo deu-se em virtude de a matéria se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário, restando a possibilidade de a atuação concomitante deste órgão de controle resultar em divergências que poderiam embaraçar as atividades de ambas as instâncias". É o relatório.

2. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, levando-se em conta as razões declinadas pelo Conselheiro Superintendente na peça 14, retorne os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que apresente informações acerca do referido tratamento judicial da matéria, atualizando, se for o caso, a presente tomada de contas extraordinária, além de outras informações, se for o caso, que se façam necessárias para análise contemporânea dos fatos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-224428/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1403/23

1. Trata-se de prestação de contas do Sr. MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, relativa ao exercício de 2022.

Em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4149/23 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 16), conclui que as contas estão irregulares, com aplicação de multa, em função do item "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres", cujo montante superavitário totaliza R\$ 193.239,96.

Resumidamente, segundo o contraditório (peça 12), o valor de R\$ 100.229,75, "[...] trata-se de valor proveniente de processo administrativo contra o Senhor Emerson Luiz Rosa", e, R\$ 93.010,21, "[...] trata-se de pagamento em duplicidade dos valores patronais do mês de outubro."

Em apertada síntese, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, uma vez que não foi apresentada a posição atualizada do processo protocolado junto a Delegacia da Polícia Civil da Comarca de Ortigueira contra o Sr. Emerson Luiz Rosa, tendo-se em conta que esta medida já foi recomendada nas contas de 2021, bem como, não restou comprovada as medidas adotadas para regularização dos pagamentos em duplicidade, acima referidos.

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja novamente intimado o Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da irregularidade apontada e complementa a instrução, a fim de que, cabalmente, comprove suas alegações, à luz da referida instrução da unidade técnica.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-71982/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, VEROQUEQUE REFEIÇÕES
LTDA
PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1404/23

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-628293/19

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE
SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO:-CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CONSORCIO
INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ,
FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1406/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações

contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-629762/23

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1407/23

1. Defiro o acesso aos autos 58060/14, em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Estado na peça 2.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-493453/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-1408/23

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-726790/13

ORIGEM:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
JANIOPOLIS
INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA,
ORNILSA ANA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1409/23

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pela origem, acolho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4366/23) e do Ministério Público de Contas (859/23), para o fim de determinar o encerramento dos presentes autos.

2. Previamente ao envio à Diretoria de Protocolo, devem os autos ser encaminhados à CAGE para anotação da reversão do ato de inativação outrora registrado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-278293/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON
LUIZ NOBLE, HENRIQUE BONIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1411/23

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão do Município de Ibaíti como interessado na atuação e, na sequência, realize sua intimação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos adicionais solicitados pelo Parquet, sobre o processo de admissão de pessoal referente ao Concurso Público 001/2006, que teria resultado no ingresso do inativado no Município.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-996844/16

ORIGEM:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO
PARANA
INTERESSADO:-EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO
FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO
PARANA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO
RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA,
WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA
SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1412/23

1. Em acolhimento ao contido na Informação 34/23, da 5ª ICE, diante das alterações das atribuições das Inspeções no quadriênio 2023/2026, remetam-se os

autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto ao Acórdão 1200/22 – Pleno, mantido integralmente pelos Acórdãos nº 1602/21 – STP (pç. 269), nº 2588/21 – STP (pç. 279), nº 982/23 – STP (pç. 293) e nº 1906/23 – STP (pç. 302),

2. Após, retornem os autos à CMEX para acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-626933/23

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS E VEREADORES DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS E VEREADORES DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1413/23

1. Tendo-se em conta o Ofício 47/2023, encaminhado pela Associação de Câmaras de Vereadores do Oeste do Paraná, convidando a Auditora de Controle Externo Giovana Benevides Sales, lotada neste gabinete, a palestrar no evento, cujo principal tema é a “Atuação legislativa, mudando o Brasil a partir do Município”, somada à autorização do Conselheiro Presidente, não me oponho à sua participação agendada para ocorrer no dia 08/11/2023, às 15:30h.

2. Remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública em atendimento ao Despacho 3600/23.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-616059/23

ORIGEM:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1414/23

1. Ciente da promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme razões expostas na peça 3, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme determinado no Despacho 3591/23, do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-136412/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA

PROCURADOR:-DIONE DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1415/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-588500/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1416/23

1. Considerando que se verifica que as peças iniciais de ambas as Representações da Lei nº 8.666/93 formuladas contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, apresentadas em nome de Multserv Ltda. e System Seg Serviços Ltda. (autos 58888-8/23, em apenso), e que a petição relativa à interposição de Recurso de Agravo em nome de Multserv Ltda. (peça 22 dos autos principais), não foram firmadas pelos representantes legais das empresas indicadas como postulantes, mas por advogados sem procuração nos autos, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão na atuação dos advogados Heloize Flavianne Melo dos Santos e Rafael Domingos Alves e para a subsequente intimação desses para que promovam a regularização da representação processual das respectivas empresas, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração outorgada pelas partes correspondentes, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2020) § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-637200/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1418/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Capanema, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2023, que tem por objeto a “aquisição de pneus, câmaras e protetores para caminhões, veículos de médio porte, ônibus, micro ônibus, vans, máquinas pesadas e veículos leves da frota do Município de Capanema-PR, processado pelo sistema de registro de preços”, no valor máximo estimado de R\$ 2.653.213,81 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e oitenta e um centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 02/10/2023, às 08h30.

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face das seguintes supostas irregularidades, as quais conduziriam à restrição da competitividade e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Licitação por lote, e não por item, mesmo em se tratando de bens divisíveis;

b) Exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega.

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das condições e exigências questionadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Capanema e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2023.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-636556/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1419/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL Comércio de Máquinas EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023, que tem por objeto a aquisição de um trator esteira, no valor total estimado de R\$ 1.200.000,00.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade na sua inabilitação no certame, motivada por lhe haver sido aplicada a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por outro município, com fundamento no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, quando a abrangência da sanção, no entanto, estaria restrita ao âmbito do próprio órgão sancionador, conforme diversos precedentes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União.

Sustentou, ainda, a ocorrência da irregularidade mesmo em caso de previsão em edital do impedimento à participação de empresa suspensa de licitar por outros órgãos, por contrariedade aos mencionados precedentes.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança da irregularidade apontada, diante dos fundamentos apresentados, bem como do risco de dano, visto que o objeto foi adjudicado por valor superior em R\$ 80.700,00 ao da proposta por ela apresentada.

No mérito, requereu a anulação do ato que a inabilitou e dos atos que lhe forem subsequentes, com a determinação de prosseguimento do certame com a sua efetiva participação.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos conclusos.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Município Representado, verifiquei que ainda não há informação acerca da homologação do certame ou de assinatura de contrato dele decorrente.[1]

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Barra do Jacaré e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[2] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[3] ocasião em que deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 70/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023, e os demais documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://www.barradojacare.pr.gov.br/transparencia/adm/licitacoes/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-36-2023-aquisicao-de-equipamentos-rodoviaros> – acesso em 28/09/2023.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-808760/18
ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA INTERESSADO:-EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
PROCURADOR:-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1421/23

1. Com base no artigo 486, III e IV do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto por Edir de Oliveira, contido nas peças nºs 373/374, em face do Acórdão nº 2492/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de setembro de 2023.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-751377/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI
DESPACHO:-1030/23
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, na qual o Município de Rolândia requer dilação de prazo por meio da petição de peças 284. Diante do pedido, prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, em homenagem ao direito ao contraditório e da ampla defesa. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os fins do art. 168, XIII, inciso b do Regimento Interno. Gabinete, em 4 de setembro de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

PROCESSO Nº:-600179/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO:-1122/23
DESPACHO
Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE GUARANIACU, dando conta de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 53/2023, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, confecção e fornecimento de cartão magnético, para o fornecimento do benefício de Auxílio-Alimentação, conforme as condições e especificações constantes do presente Edital e seus Anexos, previsto no Plano de Contratações Anual – PCA do Município de Guaraniacu, Estado do Paraná". No que tange à irregularidade, aduz o Representante, em síntese, que há restrição ao caráter competitivo do certame, especialmente no que diz respeito ao critério de desempate, que prevê o tempo de experiência/mercado na avaliação, de modo que quem tiver mais tempo de mercado poderá ser declarado vencedor do certame em caso de empate, nos termos do item 10.21[2]. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade

apontada nesta Representação, notadamente a respeito da legalidade do critério de desempate previsto no item 10.21, IV do edital à luz do art. 60 da Lei nº 14.133/21, conforme Despacho nº 1064/23 – GCAZ[4]. Instado a se manifestar, o Município de Guaraniacu, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Osmário de Lima Portela, informou[5] "que o referido apontamento já foi objeto de demanda no Edital, onde o referido Inciso IV do item 10.21 foi suprimido do instrumento convocatório". Para além, trouxe aos autos o respectivo Aviso de Alteração do Edital e o comprovante de Publicação do Aviso de Alteração no Órgão Oficial Eletrônico do município e no jornal diário de circulação. É o breve relatório. Pois bem.

Dá análise das informações contidas nos autos, verifica-se que a municipalidade promoveu a alteração do item que dava ensejo à irregularidade destacada na inicial, qual seja: subitem IV do item 10.21, do Edital, conforme aviso de retificação do edital, publicação do Diário Oficial Eletrônico[6], edição nº 586, do dia 14 de setembro de 2023:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Lei Municipal nº 1341/2021 de 31 de março de 2021
Decreto Municipal nº 4823/2021
MUNICÍPIO DE GUARANIACU – PR
Avenida Adão de Souza Neves, 458 Centro CEP: 85.400-000
Telefone: (45) 32321162

QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2023 ANO: III EDIÇÃO Nº 586
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL PE Nº 53/2023
AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023

Comunicamos a retificação do item 10.21 do edital modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 53/2023, com a seguinte alteração:

Fica suprimido do Edital o inciso IV do item 10.21 onde se lê:

"IV – Maior tempo de atuação da empresa no mercado comprovado através do Início da Atividade constante da Certidão da Simplificada Junta Comercial."

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

PUBLIQUE-SE.

Guaraniacu, 13 de setembro de 2023.

Osmário de Lima Portela
Prefeito

Desse modo, tendo em vista a alteração do item do edital do Pregão Eletrônico nº 53/2023 que deu origem a este procedimento, entendo que a análise do mérito resta prejudicada.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação. Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se. Gabinete, em 26 de setembro de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 10.21 Após a etapa de envio de lances, se for o caso, haverá a aplicação dos seguintes critérios de desempate:

I – Preferência pela contratação de microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123/2026;
II – Disputa final entre os licitantes empatados nas condições do Inciso I em ato contínuo à classificação através de mensagem do sistema;
III – Sorteio aleatório pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas;
IV – Maior tempo de atuação da empresa no mercado comprovado através do Início da Atividade constante da Certidão da Simplificada Junta Comercial;
V – Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;
VI – Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Peça nº 08.

5. Peças nº 14 e 15.

6. Disponível em:

<https://guaraniacu.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar¶metro=%7B%22codigo%22%3A%22601%22%2C%22hash%22%3A%228AA89057224CACAC7FCB8B5371B572F2E28BE3E3%22%7D&cidade=padrao>

PROCESSO Nº:-18645/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-ACINDUNO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO:-1124/23
DESPACHO
Instada a se manifestar acerca da documentação apresentada pelo Município de

Matinhos[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informou que o referido ente "apenas juntou a Notificação do devedor e a Certidão dos autos de Execução Fiscal nº 002584-59.2023.8.16.0116, sem qualquer manifestação em relação às inconformidades verificadas na execução em questão, que continuam pendentes de solução desde 10/01/2023 (Informação nº 32/23 – CMEX, peça 193) e, foram objeto de intimações determinadas pelos Despachos nº 9/23, 97/23, 354/23 e 732/23 – GCAZ (peças 196, 200, 205 e 210)", conforme da Informação n.º 3940/23 – CMEX[2]. Pois bem. Considerando que já houve reiteradas[3] intimações da municipalidade para que apresentasse a documentação pertinente, que optou por se manter inerte ou promoveu apenas a juntada de notificação do devedor e certidão de execução fiscal, não atendendo aos requisitos impostos por este Tribunal de Contas, DETERMINO a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], ao citado ente municipal, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

À vista disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e providências em relação à multa administrativa aplicada, nos termos do art. 175-L, incisos I e XII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para que providencie nova intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, via ofício, com aviso de recebimento, a fim de que comprove, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a adoção das providências abaixo, conforme assinalado pela CMEX[5]:

- 1) A referida certidão não contém todas as informações requeridas no Art. 32 da RESOLUÇÃO Nº 70/2019 - TCE/PR, não sendo possível aferir se a execução está correta;
- 2) Não foram atendidos os questionamentos mencionados no quadro anexo à Informação nº 32/23- CMEX (peça 193), a saber:
 - a) O valor inscrito em DÍVIDA ATIVA não atende as normas do Art. 8 da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, bem como falta a indicação de informações exigidas no Art. 11 da mesma resolução;
 - 3) Não foi juntada a Certidão de Dívida Ativa - CDA com as devidas correções das inconformidades citadas no quadro anexo da Informação nº 32/23-CMEX (peça 193);
 - 4) PARA REGISTRO DE NOVO PRAZO É NECESSÁRIO COMPROVAR A CORREÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E JUNTADA DE NOVA CERTIDÃO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO ATENDENDO A NORMAS DA RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR.

Ressalte-se que o não atendimento das informações solicitadas poderá justificar a aplicação de nova multa administrativa, aumentada até o seu décuplo, consoante disposição do art. 87, § 2º e § 2ºA[6]. Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças n.º 224 a 227.

2. Peça n.º 229.

3. Despachos n.º 9/23, 97/23, 354/23 e 732/23 - GCAZ (peças n.º 196, 200, 205 e 210).

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. Peça n.º 229, fls. 02 e 03.

6. Art. 87 [...] § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO N.º:-275137/20

ORIGEM:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

DESPACHO:-1127/23

DESPACHO

Conforme matéria de defesa arguida pela jurisdicionada na peça 30, fundada na ausência de individualização de responsabilidade dos gestores, mister esclarecer o que segue.

Compulsando os Autos verifico que a Copel Geração e Transmissão S.A assumiu o controle da Empresa Uirapuru Transmissora de Energia S.A. em 28/06/2019. Anterior a esta data, o controle pertencia à Eletrobrás e à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social, cuja fiscalização das contas pertencia ao Tribunal de Contas da União. Verifico, ainda, no Formulário de Dados (peça 3), a indicação do Sr. Valdenir José Bertaglia, como gestor das contas no período de 01/10/2019 a 31/12/2019.

Já na Instrução nº 935/20 – CGE (peça 23) consta Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho como gestor das contas, no mesmo período, de 23/09/2019 a 31/12/2019.

Outrossim, observo a existência de lacuna no período de 28/06/2019 a 23/09/2019 que não consta o gestor responsável pelas contas, informação imprescindível para o convencimento dos elementos de cognição do voto.

Isto posto, intime-se a subsidiária Uirapuru Transmissora de Energia S.A., para que no prazo de 15 (quinze) dias cite nos Autos, detalhadamente, quais os gestores responsáveis pelas contas e seus respectivos períodos de competência, a contar da data de assunção do controle da Empresa pela Copel, em 28/06/2019, até o término do exercício financeiro, em 31/12/2019.

Após, retornem-se os Autos conclusos ao Relator, para redação do voto.

Publique-se

Gabinete, em 26 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-378697/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL, DIEGO RICARDO GOMES, FLAVIA EDUARDA BATZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VOLNEI CORREIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1129/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação atuada a partir de comunicação recebida da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL - DPF/CAC/PR, consistente no Ofício nº 2270673/2023 – DPF/CAC/PR, em razão de possível irregularidade na contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA pelo Município de Cascavel/PR, conforme apurado no Inquérito Policial IPL 2019.0006976-DPF/CAC/PR

Retornam os autos para deliberação acerca da citação por edital do Sr. Volnei Correia, CPF nº 676.094.570-00, em razão da não localização do interessado e inexistência de endereços diversos cadastrados nas bases de dados desta Corte.

Constata-se que o aviso de recebimento do Ofício de Contraditório nº 2069/23 – DP[1] foi devolvido com indicação de que o número informado não existe. Além disso, conforme Informação nº 6411/23 – DP[2], não foram localizados novos endereços e as chamadas telefônicas não tiveram sucesso. Por fim, no próprio Ofício nº 2270673/2023 – DPF/CAC/PR consta que à época o Sr. Volnei Correia estava em local incerto e não sabido.

Dessa forma, considerando a não localização do interessado nos endereços obtidos nas bases de dados disponíveis e o esgotamento dos meios para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Volnei Correia, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da comunicação, em sede de contraditório, apresente resposta (defesa) quanto às impropriedades constantes na presente representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realização das diligências determinadas e expedição dos atos de comunicação e acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 31.

2. Peça nº 41.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-833571/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI

INTERESSADO:-AROLDI BIZERRA DE LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-426/23

Em sua última análise (peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que:

1) embora o valor do benefício seja de R\$ 1.117,76 – conforme cálculo informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) –, está indicado no ato concessivo o valor de R\$ 1.068,07 (página 1 da peça 11); e

2) há divergências nos valores apurados no SIAP e pelo Município em relação à média dos salários de contribuição.

Por essa razão, sugere diligência para que o Município retifique o ato de inativação – de modo que o valor dos proventos seja compatível com o informado no SIAP – e ajuste o cálculo da média das contribuições do servidor, aplicando os parâmetros definidos na Nota Técnica n.º 03/2018 deste Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas pondera que o Município já editou ato retificador do valor dos proventos – nos termos do Decreto n.º 111/2019 (página 2 da peça 11) –, bastando que a informação seja corrigida no SIAP (peça 60). Quanto à correção da média das contribuições, o ilustre Procurador destaca que a medida não tem efeito prático, visto que o benefício foi fixado com base na última remuneração do interessado (de valor inferior ao da média) – podendo a diligência, assim, ser convertida em recomendação para atos futuros.

Destaco trecho do parecer:

Compulsando os autos, verifica-se que foi colacionado na peça 11 o Decreto nº 111/2019, que alterou o Decreto nº 105/2019, retificando o valor dos proventos para R\$ 1.117,76, correspondente à última remuneração no cargo, haja vista que o cálculo da média resultou em montante superior.

Verifica-se, assim, a regularidade do valor dos proventos fixados no ato revisional e, de outro vértice, que a correção da divergência apontada pela CGM no cálculo da média das maiores remunerações não viria a interferir no valor final dos proventos, os quais foram fixados com base na última remuneração.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARACI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique no SIAP a informação referente ao ato concessivo – que, atualmente, é o Decreto n.º 111/2019 (página 2 da peça 11).

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-288604/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-ELIO BOLZON JUNIOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-434/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de setembro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-277360/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-JOSÉ FERREIRA SOARES NETO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-435/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 28 de setembro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-133519/13
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-CELIA REGINA BASTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR:-ELOIZE MARQUES DA SILVA
DESPACHO 579/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 28 de setembro de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4580/2023

Processo Nº: 637773/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 07:56:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONIO BATOIR DA SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4581/2023

Processo Nº: 637803/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 08:08:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ALCILIA DA SILVA BENEDET, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4582/2023

Processo Nº: 620625/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 08:14:49

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4583/2023

Processo Nº: 620757/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 08:50:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO, MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4584/2023

Processo Nº: 637919/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 08:56:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA APARECIDA GEREMIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4585/2023

Processo Nº: 637978/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 09:05:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IZILDA SALETE RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4586/2023

Processo Nº: 637994/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 09:15:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZILDA LUISA DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4587/2023

Processo Nº: 629827/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 09:27:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4588/2023

Processo Nº: 557214/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 09:58:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: LUIZ ANTONIO BAHR

Interessado: LUIZ ANTONIO BAHR

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 636185/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4589/2023

Processo Nº: 634987/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 10:13:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4590/2023

Processo Nº: 160853/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 10:46:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE LUIS PONCE MARTINS, ALEXSANDRA CIBELLY FINKLER, AMARILDO PINHEIRO MAGALHAES, ANA MARIA DA SILVA, ANDRE JESUS PERICATO, CLAUDIO CESAR DE MATOS, DAYANE DE OLIVEIRA GOMES, EDVAN GOMES DA SILVA BANDEIRA, EVERTON LUIS DA SILVA, FERNANDA MARTINS FELIX E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4591/2023

Processo Nº: 128070/20

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 10:54:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISETE CAPUTI RODOLFO GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4592/2023

Processo Nº: 247931/19

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 11:01:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE CERETTA KUYAVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4593/2023

Processo Nº: 331770/20

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 11:10:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4594/2023

Processo Nº: 638656/23

Data e hora da distribuição: 28/09/2023 11:12:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ALCIDES ROVANI, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4595/2023

Processo Nº: 428054/22
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 11:16:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATHANIEL DOS REIS, PARANAPREVIDÊNCIA, SEBASTIANA DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4596/2023

Processo Nº: 638907/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 11:39:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JURAIR MIRANDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4597/2023

Processo Nº: 627166/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 11:42:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4598/2023

Processo Nº: 639091/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 11:49:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALERIA PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4599/2023

Processo Nº: 559322/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 12:24:55
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLIO TEZELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4600/2023

Processo Nº: 626496/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 12:59:46
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4601/2023

Processo Nº: 639156/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 13:13:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERINEIA ONZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4602/2023

Processo Nº: 639806/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 14:50:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUANA CARLA PESENTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4603/2023

Processo Nº: 639849/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 16:23:27
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: SAMUEL TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4604/2023

Processo Nº: 640618/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 17:02:06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4605/2023

Processo Nº: 638109/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 20:20:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: PHP TRANSPORTES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4606/2023

Processo Nº: 640448/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 20:42:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA, ROMULO FAGGION
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4607/2023

Processo Nº: 640413/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 21:02:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE CAPANEMA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 637200/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4608/2023

Processo Nº: 638060/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 21:05:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4609/2023

Processo Nº: 640723/23
Data e hora da distribuição: 28/09/2023 21:25:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



Edital

PROCESSO Nº:-378697/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-VOLNEI CORREIA (CPF: 676.094.570-00)

EDITAL Nº 26/23

Em cumprimento ao Despacho nº 1129/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VOLNEI CORREIA (CPF: 676.094.570-00), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de setembro de 2023.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[2]

TC 51.846-8

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Conforme Portaria nº 877/23 publicada no DETC nº 3072, de 27/09/2023.

Despachos

PROCESSO N º-341415/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO-DIVA MARIA ROSARIO DA SILVA BERTO, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5170/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14852/23 - CAGE peça nº 43: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-108389/19

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, SEIKO ITIKAWA KRAVCHYCHYN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5171/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14849/23 - CAGE peça nº 41: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-573967/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO-ADIR SCHEREIBER, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ,

HELENA JOSE DA SILVA SANTOS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA

APARECIDA BORGES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5172/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6968/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-120800/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANE REGINA DIEHL KROB, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, DANIELE VANIN DA ROCHA, NOELI POSPIECHA, SANDRA CAROLINA DA SILVA SOUZA, VALDIRENE CRISTIANE FIORI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5173/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14824/23 - CAGE peça nº 4: - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600160/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5174/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14832/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-351039/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-LAISLA MALLANI GERMANO MACEDO, MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS, ROBERTA VIRGENTIN BARBARA, VICTOR CELSO MARTINI, VINICIUS ALECSEI PELISSON DAROQUE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5175/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14836/23 - CAGE peça nº 51: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-339268/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ADRIANE CASTRO STRESSER, CLAUDIA APARECIDA BONATO, CRISTIANE REGINA DO ROSARIO, DORALICE SABINO, ELENIR DOMINGAS FIOR, ELISSANDRA APARECIDA DAS NEVES DA CRUZ, ELZINELI DO SOCORRO POLITCHUK DAMBROSKI, FABIO DA SILVA RIBEIRO,

GRACIANE PEREIRA MAGALHAES SEIXAS, ILSA MARIA DE PROENÇA,

JOCINEIA CAMARGO DO AMARAL GARDINAL, JULIANA MARTINS, LUCIANE

GONCALVES, LUIZ WADISLAU KARACHE, MARIA APARECIDA FERREIRA

MENDES, MARILEI PEREIRA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MIKAELLA

WALLESKA RODRIGUES PACHECO, RAFAELA PAOLA NEUNDORF MARZANI,

ROSALINA DE FATIMA BARBOSA, ROSELI RAFAGNINI, WANESSA EZIQUEL

DO COUTO DE ANDRADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5176/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14833/23 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-557990/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO-MOISÉS SOARES RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5177/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14846/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-563435/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO-EDMILSON PEDRO DE MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5178/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14844/23 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624850/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO-JOSE WALDECYR CASTALDELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5179/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14788/23 e nº 14789/23 - CAGE peça nº 20 e 21: - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-126809/23
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5180/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14837/23 - CAGE peça nº 72: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-608242/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5181/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14864/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-318180/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
INTERESSADO-ROBERTO DOS REIS DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5182/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14854/23 - CAGE peça nº 72: - MUNICÍPIO DE GOIOERÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525125/20
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARISE APARECIDA DESPLANCHES OLIVEIRA, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5183/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14874/23 - CAGE peça nº 50: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-476567/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO-LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5184/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14880/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546859/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO-ALAN JAROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5185/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14884/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-355123/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO-EDSON LUIZ BAGETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5186/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14882/23 - CAGE peça nº 55:
- MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-333928/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5187/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 18/23 - CAGE peça nº 35:
- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-508376/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDENI ELOEIDE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUZANE MARIA METER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5188/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14879/23 - CAGE peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-668909/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5189/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14907/23 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-400792/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HUANI FRANCA, SERGIO RODRIGUES DA CUNHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5190/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14910/23 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-701199/21
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-DEOLINDA ALVES DOS SANTOS, EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MOACIR FARIA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5191/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14912/23 - CAGE peça nº 13:
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-140488/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA GRACIA DA SILVA, AFONSO NILSON BARBOSA DE SOUZA, ALVARO JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA, ANA FRANCINE SANSANA MARQUES, ANDRE LUIZ JUSTUS CZOVNY, ANGELICA YUKARI TAKEMOTO, ANTONIO CARLOS GANEM JUNIOR, BRAULIO DE ALENCAR HONORATO, BRIENA PADILHA ANDRADE BELTRAME, BRUNO ROBERTO DAMMSKI, CINTIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CLEVERSON BAYER MOREIRA, CRISTIANE AUGUSTO DE MELO, DANIEL VIEIRA DA SILVA, EDUARDO FELIX JUSTINIANO, ELIANE DENISE ARAUJO BACIL, ELITON LOPES DOS SANTOS, ELOANA PASQUALIN LANGE, ENRIQUE AUGUSTO DA ROZA, EULALIA KAMMER, EVERALDO BAIL, EVERTON GELINSKI GOMES DE SOUZA, FABIO HERNANDES, FERNANDO LUIS DE MORAIS, FERNANDO ZATT SCHARDOSIN, FRANCIELI DE RAMOS, GABRIEL MACHADO ANTUNES, GIOVANE GALVAO, GISELI MARIA MOREIRA BAGANHA, JEAN FRANCISCO BERNARDINO, JOAO VITOR GOMEZ BITENCOURT, JOSIANE SANT ANA BANDEIRA, JOTAIR ELIO KWIATKOWSKI, JULIANA DOMIT MALLAT, LIGIANE REGINA PORUCZENYSKI, LUCAS CHARAO BRITO, LUCAS ROBERTO DALZOTTO, LUIZ AUGUSTO DA SILVA, MAICON FERREIRA DE SOUZA, MARCELA PEREIRA ROSA, MARCELO GELINSKI MACHADO, MARCOS ROBERTO BRASIL, MARCOS ROBERTO PISARSKI JUNIOR, MARIA JOSELIA ZANLORENSE, MARISETE HULEK, MAYRA RAYANE DA MAIA, MONIQUE GÄRTNER, NATACH WYSOCKI KUSTER, PAOLA LURIAN SILVA, PAULA REGINA JENSEN, PAULO SÉRGIO BONATO, POTI QUARTIERO GAVILLON, RAFAEL BRANDAO DA SILVA, RENATO AKIO IKEOKA, RICARDO CABRAL PENTEADO, ROSANA LACHOWSKI, SIBELE PAULINO, SIMONE BERNADETE PAULINO BIANCO, TAINARA BORGES, TALE DOUGLAS MOREIRA NOGUEIRA, VENAN LUCAS DE OLIVEIRA ALENCAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5192/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14901/23 - CAGE peça nº 36:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-679673/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WANDERLEIA LAABS CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5195/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/10/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de setembro de 2023.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-736599/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5196/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo n^o 763/23-DP (peça n^o 56), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n^o 10157/23 - CAGE (peça n^o 49):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n^o 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-459653/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOSE PEINADO JACOB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5197/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo n^o 781/23-DP (peça n^o 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n^o 10473/23 - CAGE (peça n^o 48):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n^o 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-620748/20

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
INTERESSADO-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, JOAO LOURENCO POZZA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5198/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a informação da Diretoria de Protocolo (peça n^o 29), que indica que os documentos juntados à peça n^o 28 se encontram corrompidos, solicita-se a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n^o 12849/23 - CAGE (peça n^o 22):

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n^o 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-263446/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-ALINI BATTISTI, CLARICE MARIA BELLINI RIGHES, CRISTIANI DA COSTA SILVA, EDNA GNOATTO SUSTISSO, JEIZIBEL FALINSKI, MARA TATJANE HOLSCHER, ROSANE APARECIDA MACHADO LUZA, VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5199/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo n^o 789/23-DP (peça n^o 62), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n^o 11788/23 - CAGE (peça n^o 52):

- MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n^o 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-115157/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE RESERVA
INTERESSADO-LUCAS MACHADO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5200/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo n^o 803/23-DP (peça n^o 35), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n^o 7869/23 - CAGE (peça n^o 28):

- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n^o 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-394144/19

ORIGEM-MUNICIPIO DE IPORÁ
INTERESSADO-MEIRE LUCI FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5201/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo n^o 808/23-DP (peça n^o 25), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n^o 12108/23 - CAGE (peça n^o 15):

- MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n^o 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1^o Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1^o, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Setembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-625317/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-4VDFDC-P
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3587/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 576/23 (peça 3), pela qual a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que foram adotadas as providências solicitadas pelo Juízo requerente, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-618442/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3589/23

Retornam os autos com a Informação nº 577/23 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção à determinação do Exmo. Des. Lauro Laertes de Oliveira, relator dos autos de Mandado de Segurança Cível nº 0021488-39.2013.8.16.0000 – OE.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fabio.augusto@tjpr.jus.br. Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do referido processo judicial. Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-117656/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3590/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 389/23 (peça 5) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-555270/23
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO
SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO
SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3593/23
Tendo em vista o contido nos Despachos nº 4857/23-CAGE (peça 5), nº 654/23-CGM (peça 6) e nº 739/23-CGF (peça 7), encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 26/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail consorcioclar@gmail.com.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-473053/23
ENTIDADE:-JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND
INTERESSADO:-JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3594/23

Retornam os autos com a Informação nº 63/23 (peça 14) por meio da qual a 1ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Deputado Estadual Jorge Gomes de Oliveira Brand. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 148/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail protocolos.mandato@gmail.com.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629673/23
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3595/23

Retornam os autos com a Informação nº 4013/23 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 767/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail matelandia.2prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-400307/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3601/23

Retornam os autos com o Despacho nº 93/23 (peça 5) por meio da qual a EGP a informa que, após contato com a Câmara Municipal de Palmeira e o Ouvidor Ederson Patrick Severo Machado, ficou acordada a data de 27 de setembro do corrente, no período da tarde, para recepcionar grupo de 9 (nove) Parlamentares Jovens no TCE/PR, durante o acompanhamento da realização da sessão do Tribunal Pleno e ministração de palestra sobre transparência pública, controle social e cidadania. Informo que o Cerimonial acompanhou o grupo após e palestra para conhecer as dependências do Tribunal de Contas já que não houve sessão nesta data. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de

Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-604018/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3608/23
Retorna o presente, com a Informação nº 11/23, da 6ª Inspeção de Controle Externo, onde informou que registrou ciência do relatório ora recebido e, dada as atribuições Regimentais, os temas abordados nos presentes autos serão tratados como eletivos nos trabalhos da Unidade.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 27 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-620960/23
ENTIDADE:-ASSOCIACAO NACIONAL OLIMPICA RECREATIVA CULTURAL E SOCIAL DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIACAO NACIONAL OLIMPICA RECREATIVA CULTURAL E SOCIAL DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3613/23
Retornam os autos com o Despacho nº 23/23 (peça 4) por meio da qual a CACS comunica que providenciou os trâmites necessários para participação dos servidores no referido evento por meio do procedimento nº 625736/23.
Informo que o Coordenador Ricardo Alpendre encontra-se impossibilitado de participar, solicitando o cancelamento de participação no procedimento citado.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 899/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 636177/23, resolve
DESIGNAR
o servidor JOUBERT BRUNATTO SILVA, Matrícula nº 51.253-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RICARDO ALPENDRE, Matrícula nº 50.490-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 901/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 63602-9/23, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), concedida a CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, Matrícula nº 51.988-0, a partir de 22 de setembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 902/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 63602-9/23, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve
CONCEDER

a DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), prevista no artigo 3º, §8º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 22 de setembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ – 66.582.784/0001-11.

PROCESSO N.º: 462639/23

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição do software Autodesk Architecture Engineering & Collection - 2023 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa do TCE-PR.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados da emissão do Termo Definitivo de Recebimento, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: R\$168.365,00 (cento e sessenta e oito mil e trezentos e sessenta e cinco reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07 / Lei Federal nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 28/09/2023

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ZYG SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ – 49.001.169/0001-55.

PROCESSO N.º: 462639/23.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição do software SketchUp Pro – 2023 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria Administrativa do TCE-PR.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados da emissão do Termo Definitivo de Recebimento, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: R\$29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07 / Lei Federal nº 14.133/21.

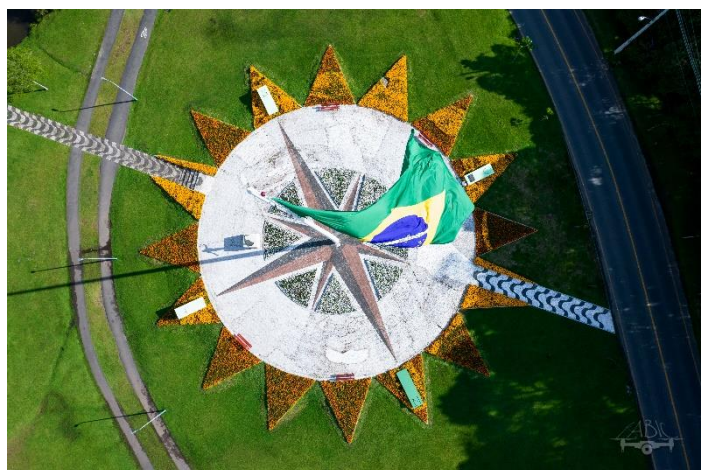
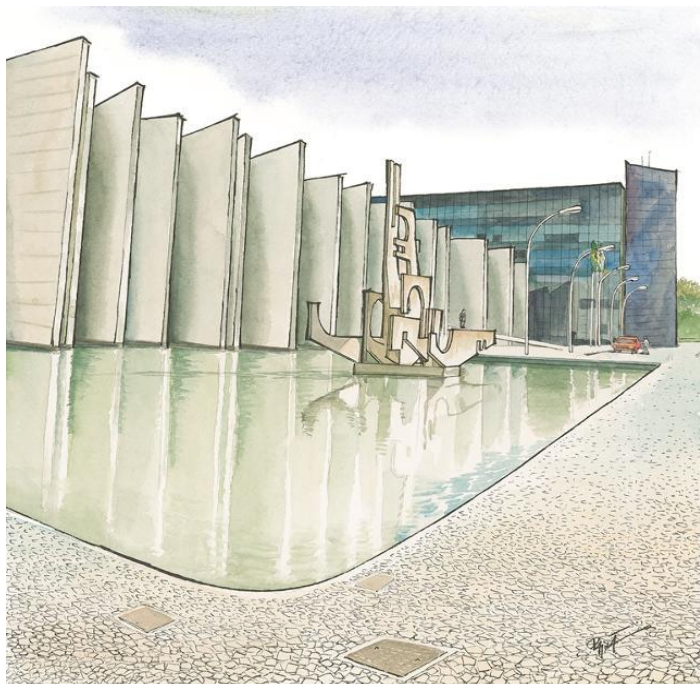
DATA DA ASSINATURA: 28/09/2023

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 04/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ n. 28.072.565/0001-01.
PROCESSO N.º: 357827/23
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó tradicional 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 45.161,20 (quarenta e cinco mil e cento e sessenta e um reais e vinte centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 27/09/2023

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 20/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: HS TREINAMENTOS LTDA ME CNPJ: 18.123.979/0001-50.
PROCESSO N.º: 62023-4/23.
OBJETO: Ministrar um módulo do “Curso Receita Tributária Municipal e Estruturação da Dívida Ativa”, com carga horária total de 4 (quatro) horas aos jurisdicionados desta Corte de Contas, na modalidade presencial.
VALOR: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 28 de setembro de 2023.
EMPENHO N.º: 23000074.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre